



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada

**IX Legislatura - 2.^a Sessão Legislativa da XIV Legislatura
5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021**

NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos¹. O [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios a observar na elaboração deste documento.

O presente relatório^{2,3,4} consagrado no ponto 5 do mencionado Despacho⁵, reúne as leis parcialmente regulamentadas⁶ e não regulamentadas⁷ publicadas entre o início da IX Legislatura e o fim da 2.ª sessão legislativa da XIV Legislatura, isto é, entre 5 de abril de 2002 e 14 de setembro de 2021⁸. Inclui ainda quadros estatísticos de forma a permitir não só uma leitura global do Relatório, como também o seu balanço por Comissão Parlamentar^{9,10}.

O relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação referente à 2.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura foi aprovado na reunião de 29 de julho de 2022, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar¹¹.

QUADROS ESTATÍSTICOS

Quadro Estatístico Geral

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Leis/Anos			2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total			
AL	Não utilizada		Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2			
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	2	0	0	1	0	0	2	1	1	4	0	1	1	4	1	0	18	
			Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	0	1	2	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	6
		Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	9
			Não regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	1	0	1	0	3	1	1	3	0	0	2	3	2	9	4	3	3	34
		Não regulamentadas	Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	2	0	1	0	0	2	1	0	5	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	14
			Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
		Não regulamentadas	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	6	1	0	0	12
			Parcialmente regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	4
		Não regulamentadas	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	2	3	2	8	4	0	0	23
			Parcialmente regulamentadas	Orçamento do Estado para 2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total			1	2	0	5	2	2	4	4	1	8	6	3	13	4	7	5	27	11	20	125			

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias¹²

Leis/Anos				2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total			
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	3		
				Sem prazo	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
				Fora do prazo	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	4
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
				Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	4
				Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
			Fora do prazo	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
				Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	5	1	0	8
Total				1	0	2	1	2	2	0	0	1	1	0	3	0	1	2	8	2	6	32			

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Defesa Nacional¹³

Leis/Anos					2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentadas	Sem prazo	1	0	0	0	0	0	0	0	1
			Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Total					1	0	0	0	0	0	0	1	2

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Orçamento e Finanças^{14,15}

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Leis/Anos				2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total		
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1		
			Não regulamentadas	Fora do prazo	2	1	1	1	0	0	0	0	1	1	2	1	10	
				Sem prazo	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
				Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	1	0
	Orçamento do Estado para 2021				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
Total				2	1	1	1	2	1	1	0	1	3	4	2	19		

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2021

Leis/Ano			2021	Total
Autorizações legislativas	Utilizadas		1	8
	Não utilizadas	Dentro do prazo previsto na lei	7	
Artigos que carecem de atos de aplicação/regulamentação	Regulamentados		49	86
	Não regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	12	
		Fora do prazo previsto na lei	12	
		Fora do prazo previsto no CPA	12	
	Parcialmente regulamentados	Dentro do prazo previsto na lei	1	
Total				94

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação^{16,17}

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Comissão de Economia e Obras Públicas

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional

Leis/Anos				2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	
Outras leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	1	2	0	1	0	0	0	4	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
		Fora do prazo		0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		Sem prazo	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
		Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	1	0	3
	Total				1	0	0	2	0	1	4	0	1	0	2	1	1	12

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Agricultura e Mar¹⁸

Leis/Anos			2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total		
Autorizações legislativas			Dentro do prazo		0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
		Fora do prazo		0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	1	3
		Sem prazo		1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
		Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	
			Fora do prazo	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	3
	Total			2	1	0	1	1	2	0	0	2	5	14	

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto^{19,20}

Comissão de Educação e Ciência

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Leis/Anos				2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total		
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Sem prazo	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
			Não regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	4
		Sem prazo		0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3
	Carecem de regulamentação	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
				Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Total				1	1	0	1	1	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	2	0	2	11		

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Saúde^{21,22}

Leis/Anos					2015	2016	2017	2018	2019	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentadas	Fora do prazo	0	1	0	0	2	3
			Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	0	1	2
		Prazo previsto no CPA	Não regulamentadas	Fora do prazo	1	0	0	0	0	1
Total					2	1	0	0	3	6

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Trabalho e Segurança Social^{23,24}

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Leis/Anos				2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Autorizações legislativas		Dentro do prazo		0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
			Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0
		Sem prazo		1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Total				1	0	0	1	0	1	0	4	0	1	8

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território^{25,26}

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Leis/Anos				2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	Total	
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	
			Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
		Fora do prazo		0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0
		Sem prazo	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Prazo previsto no CPA	Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0
Total				2	0	0	1	1	0	0	1	0	1	0	2	2	3	0	2	15	

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Cultura e Comunicação^{27,28}

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Comissão de Ética, Sociedade e Cultura

Leis/Anos				2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
			Não regulamentadas	Sem prazo	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Total				1	0	4	0	5							

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

Leis/Anos					2021	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentada	Dentro do prazo	1	1
Total					1	1

Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas e consequente regulamentação

IX Legislatura/XIV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2021

Sem indicação de Comissão Parlamentar

Leis/Anos					2020	Total
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei (ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA)	Não regulamentada	Fora do prazo	1	1
Total					1	1

LEIS E RESPETIVOS ATOS DE APLICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
IX LEGISLATURA					
Lei n.º 34/2003, de 22.08	Reconhecimento e valorização do movimento associativo popular	Artigo 2.º ²⁹ Parceiro social	25 de dezembro de 2003 (120 dias) ³⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECC
Lei n.º 40/2004, de 18.08 ^{31,32}	Estatuto do Bolseiro de Investigação	Artigo 11.º (do Anexo) Acesso a cuidados de saúde	Sem prazo de regulamentação ³³	Não regulamentado	CECC
Lei n.º 49/2004, de 24.08	Define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores)	Artigo 11.º ³⁴ Responsabilidade civil	Sem prazo de regulamentação ³⁵	Não regulamentado	CACDLG
X LEGISLATURA					
Lei n.º 6/2006, de 27.02 ^{36,37,38}	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial	—————	Sem prazo de regulamentação	Port. n.º 1192-B/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	CAEIDR
		Artigo 3.º Aditamento ao Código Civil ³⁹ (Artigo 1070.º n.º 2 do Código Civil – Requisitos de celebração ⁴⁰)	Sem prazo de regulamentação ⁴¹	DL n.º 160/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	
		Artigo 42.º Comunicação do senhorio ao serviço de finanças	Sem prazo de regulamentação ⁴²	Port. n.º 1192-A/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	
		Artigo 49.º Comissão arbitral municipal	Sem prazo de regulamentação ⁴³	DL n.º 161/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 6/2006, de 27.02 (Cont.)	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial	Artigo 63.º Autorização legislativa	27 de junho de 2006 (120 dias) ⁴⁴	DL n.º 157/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 159/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	CAEIDR
		Artigo 64.º Legislação complementar	27 de junho / 26 de agosto de 2006 (120 / 180 dias) ⁴⁵	DL n.º 158/2006, de 8.8 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 280/2007, de 7.8 DR 1.ª série n.º 151 Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 DR 1.ª série n.º 250 – 1.º Supl. Lei n.º 66-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 266-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 2.º Supl. DL n.º 36/2013, de 11.03 DR 1.ª série n.º 49 Lei n.º 83-C/2013, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 79/2014, de 19.12 DR 1.ª série n.º 245 Lei n.º 82-B/2014, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 156/2015, de 10.08 DR 1.ª série n.º 154 Parcialmente regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2006, de 03.07 ⁴⁶	Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil	Artigo 44.º Autoridade Nacional de Proteção Civil	Sem prazo de regulamentação ⁴⁷	DL n.º 75/2007, de 29.03 DR 1.ª série n.º 63	CACDLG
		Artigo 48.º Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro	Sem prazo de regulamentação ⁴⁸	DL n.º 134/2006, de 25.07 DR 1.ª série n.º 142	
		Artigo 55.º Formação e instrução	Sem prazo de regulamentação ⁴⁹	Não regulamentado	
Lei n.º 29/2006, de 04.07 ⁵⁰	Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação	Artigo 1.º ⁵¹ Alterações ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ⁵² (Artigo 9.º - Direitos ⁵³)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ⁵⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECC
		Artigo 2.º ⁵⁵ Aditamento ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ⁵⁶ (Artigo 9.º-A - Deveres das associações ⁵⁷)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ⁵⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 41/2006, de 25.08 ⁵⁹	Estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil	Artigo 8.º ⁶⁰ Regulamentação	Sem prazo de regulamentação ⁶¹	Não regulamentado	CACDLG
Lei n.º 49/2006, de 29.08 ⁶²	Estabelece medidas de proteção da orla costeira	Artigo 4.º ⁶³ Regulamentação	31 de março de 2007 (90 dias) ⁶⁴	Port. n.º 1450/2007, de 12.11 DR 1.ª série n.º 217 Parcialmente regulamentado	CPLAOT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 9/2007, de 19.02 ^{65,66}	Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro	Artigo 43.º Acesso aos dados	Sem prazo de regulamentação ⁶⁷	RCM n.º 188/2017, de 05.12 DR 1.ª série n.º 233	CACDLG
		Artigo 44.º Quadro privativo	Sem prazo de regulamentação ⁶⁸	Não regulamentado	
		Artigo 53.º Remuneração	Sem prazo de regulamentação ⁶⁹	Não regulamentado	
		Artigo 54.º Suplemento	Sem prazo de regulamentação ⁷⁰	Não regulamentado	
		Artigo 58.º Promoção e progressão	Sem prazo de regulamentação ⁷¹	Não regulamentado	
		Artigo 59.º Uso e porte de arma	Sem prazo de regulamentação ⁷²	Regulamentado ⁷³	
		Artigo 65.º Avaliação de desempenho	Sem prazo de regulamentação ⁷⁴	Não regulamentado	
Lei n.º 62/2007, de 10.09 ^{75,76}	Regime jurídico das instituições de ensino superior	Artigo 41.º Instalações	Sem prazo de regulamentação ⁷⁷	Não regulamentado	CECC
		Artigo 48.º Título de especialista	Sem prazo de regulamentação ⁷⁸	DL n.º 206/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	
		Artigo 126.º Autonomia de gestão das unidades orgânicas	Sem prazo de regulamentação ⁷⁹	Port. n.º 485/2008, de 24.04 DR 2.ª série n.º 81	
		Artigo 171.º Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior	Sem prazo de regulamentação ⁸⁰	DReg n.º 15/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 14/2008, de 12.03 ^{81,82,83}	Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro	Artigo 22.º Regulamentação	15 de junho de 2008 (90 dias) ⁸⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CESC
Lei n.º 54/2008, de 04.09	Cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)	Artigo 5.º Organização e funcionamento	Sem prazo de regulamentação ⁸⁵	Port. n.º 167/2009, de 03.02 DR 2.ª série n.º 23	CACDLG
		Artigo 6.º Serviço de apoio	Sem prazo de regulamentação ⁸⁶	Não regulamentado	
Lei n.º 31/2009, de 03.07 ^{87,88}	Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro	Artigo 24.º ⁸⁹ Seguro de responsabilidade civil	Sem prazo de regulamentação ⁹⁰	Não regulamentado	COPTC
Lei n.º 89/2009, de 31.08 ⁹¹	Procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais	Artigo 1.º ⁹² Alteração da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto ⁹³ (Artigo 67.º - Certificado de cadastro ambiental ⁹⁴)	Sem prazo de regulamentação ⁹⁵	Não regulamentado	CPLAOT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 104/2009, de 14.09 ^{96,97}	Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica	Artigo 10.º e 24.º Pedido / Regulamentação	Sem prazo de regulamentação ^{98,99}	DL n.º 120/2010, de 27.10 DR 1.ª série n.º 209 Port. n.º 403/2012, de 07.09 DR 1.ª série n.º 237	CACDLG
		Artigo 12.º Tramitação eletrónica do procedimento	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁰	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 13.º ¹⁰¹ Instrução	Sem prazo de regulamentação ¹⁰²	Não regulamentado	
		Artigo 14.º ¹⁰³ Decisão do pedido	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁴	Não regulamentado	
		Artigo 15.º ¹⁰⁵ Sub-rogação	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁶	Não regulamentado	
Lei n.º 115/2009, de 12.10 ^{107,108}	Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade	Artigo 1.º do Código Âmbito de aplicação	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁹	DL n.º 51/2011, de 11.04 DR1.ª série n.º 71	CACDLG
		Artigo 10.º do Código Classificação	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁰	Port. n.º 13/2013, de 11.01 DR 1.ª série n.º 8	
		Artigo 39.º do Código ¹¹¹ Incentivos ao ensino	Sem prazo de regulamentação ¹¹²	Não regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 115/2009, de 12.10 (Cont.)	Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade	Artigo 44.º do Código ¹¹³ Trabalho desenvolvido pelos estabelecimentos prisionais	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁴	Não regulamentado	CACDLG
		Artigo 150.º do Código Utilização da informática	Sem prazo de regulamentação ¹¹⁵	Port. n.º 694/2010, de 16.08 DR 1.ª série n.º 158 Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
XI LEGISLATURA					
Lei n.º 37/2010, de 02.09 ¹¹⁶	Derrogação do sigilo bancário (21.ª alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março)	Artigo 3.º Norma transitória	1 de novembro de 2010 (60 dias) ¹¹⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CEAPFCAISVC
Lei n.º 53/2010, de 14.12	Regime da prática de naturismo e da criação de espaços de naturismo	Artigo 20.º Regulamentação	23 de junho de 2011 (180 dias) ¹¹⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTPL
Lei n.º 54/2010, de 24.12 ¹¹⁹	Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro	Artigo 83.º ¹²⁰ Registos de interesse público	Sem prazo de regulamentação ¹²¹	Não regulamentado	CESC
Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 ¹²²	Orçamento do Estado para 2011 ¹²³	Artigo 5.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto ¹²⁴ (Artigo 113.º - A – Execução do Programa de Gestão do Património Imobiliário ¹²⁵)	31 de dezembro de 2011 (1 ano) ¹²⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹²⁷	COF
Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 ¹²⁸	Orçamento do Estado para 2012 ¹²⁹	Artigo 152.º Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário ¹³⁰ (Artigo 199.º - Garantias ¹³¹)	31 de dezembro de 2012 (1 ano) ¹³²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹³³	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 17/2012, de 26.04 ^{134,135}	Estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008	Artigo 20.º Financiamento	Sem data prevista (120 dias) ¹³⁶	Não regulamentado	CEOP
		Artigo 21.º ^{137,138} Fundo de compensação	Sem prazo de regulamentação ¹³⁹	Não regulamentado	
XII LEGISLATURA					
Lei n.º 23/2012, de 25.06 ^{140,141}	Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro	Artigo 2.º ¹⁴² Alteração ao Código do Trabalho ¹⁴³ (Artigo 300.º - Informações e negociação em caso de redução ou suspensão ¹⁴⁴)	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁵	Não regulamentado	CSST
Lei n.º 45/2012, de 29.08 ¹⁴⁶	Aprova o regime jurídico de acesso e exercício da profissão de examinador de condução e o reconhecimento das entidades formadoras	Artigo 34.º ¹⁴⁷ Acompanhamento técnico-pedagógico	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁸	Não regulamentado	CEOP
		Artigo 44.º Integração no Sistema Nacional de Qualificações e Regulamentação	25 de fevereiro de 2013 (90 dias) ¹⁴⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 51/2012, de 05.09 ^{150,151}	Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro	Artigo 12.º ¹⁵² Outros instrumentos de registo	Sem prazo de regulamentação ¹⁵³	Não regulamentado	CECC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 53/2012, de 05.09 ¹⁵⁴	Aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público (revoga o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938)	Artigo 8.º ¹⁵⁵ Regulamentação	4 de novembro de 2012 (60 dias) ¹⁵⁶	Port. n.º 124/2014, de 24.06 DR 1.ª série n.º 119 Parcialmente regulamentado	CAM
Lei n.º 54/2012, de 06.09 ¹⁵⁷	Define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos	Artigo 2.º Sistema de segurança	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁸	Não regulamentado	CACDLG
Lei n.º 63/2012, de 10.12 ^{159,160}	Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras»	Artigo 2.º ^{161,162} Prédios rústicos e mistos com utilização agrícola, florestal ou silvopastoril	Sem prazo de regulamentação ¹⁶³	Não regulamentado	CAM
Lei n.º 66-B/2012, de 31.12	Orçamento do Estado para 2013 ¹⁶⁴	Artigo 182.º Alteração à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro ¹⁶⁵ (Artigo 18.º - Regulamentação ¹⁶⁶)	30 de abril de 2013 (120 dias) ¹⁶⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹⁶⁸	COFAP
Lei n.º 24/2013, de 20.03 ^{169,170}	Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP)	Artigo 6.º Necessidade de formação para a prática do mergulho	Sem prazo de regulamentação ¹⁷¹	Port. n.º 6/2014, de 13.01 DR 1.ª série n.º 8	CECC
		Artigo 10.º ¹⁷² Misturas respiratórias	Sem prazo de regulamentação ¹⁷³	Não regulamentado	
		Artigo 15.º Níveis oficiais de instrutores	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁴	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167	
		Artigo 34.º Equivalências entre os mergulhadores profissionais e os mergulhadores desportivos e recreativos	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁵	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167 Port. n.º 129/2015, de 13.05 DR 1.ª série n.º 92	
		Artigo 43.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁶	Desp. n.º 10392/2013, de 09.08 DR 2.ª série n.º 153	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 28/2013, de 12.04 ¹⁷⁷	Define as Competências, a Estrutura e o Funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional	Artigo 17.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁸	Não regulamentado	CDN
Lei n.º 29/2013, de 19.04 ¹⁷⁹	Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública	Artigo 9.º Princípio de executoriedade	Sem prazo de regulamentação ¹⁸⁰	Port. n.º 344/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	CACDLG
		Artigo 14.º Homologação de acordo obtido em mediação	Sem prazo de regulamentação ¹⁸¹	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 24.º Formação e entidades formadoras	Sem prazo de regulamentação ¹⁸²	Port. n.º 345/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	
		Artigo 48.º ¹⁸³ Regime jurídico complementar	18 de julho de 2013 (3 meses) ¹⁸⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 38/2013, de 18.06 ¹⁸⁵	Estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sémen de bovinos, procedendo, ainda, à conformação do referido regime com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais e aos serviços no mercado interno, bem como com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho	Artigo 28.º ¹⁸⁶ Regulamentação	16 de setembro de 2013 (90 dias) ¹⁸⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2013, de 03.09 ^{188,189}	Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais	Artigo 47.º Regulamentação	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ¹⁹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTPL
		Artigo 87.º Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ¹⁹¹	Lei n.º 53/2014, de 25.08 DR1.ª série n.º 162	
Lei n.º 83-C/2013, de 30.12	Orçamento do Estado para 2014 ¹⁹²	Artigo 169.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto ¹⁹³ (Artigo 123.º - Regulamentação ¹⁹⁴)	31 de dezembro de 2014 (1 ano) ¹⁹⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹⁹⁶	COFAP
Lei n.º 14/2014, de 18.03 ¹⁹⁷	Aprova o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução e das profissões de instrutor de condução e de diretor de escola de condução e a certificação das respetivas entidades formadoras	Artigo 69.º ¹⁹⁸ Regulamentação	16 de junho de 2014 (90 dias) ¹⁹⁹	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120 Parcialmente regulamentado	CEOP
		Artigo 73.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ²⁰⁰	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120	
Lei n.º 53/2014, de 25.08 ^{201,202}	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais	Artigo 29.º ²⁰³ Obrigações de reporte e de prestação de informação	Sem prazo de regulamentação ²⁰⁴	Não regulamentado	COFAP
Lei n.º 82-D/2014, de 31.12 ^{205,206}	Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental	Artigo 10.º Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais ²⁰⁷ (Artigo 44.º-B – Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis ²⁰⁸)	Sem prazo de regulamentação ²⁰⁹	Não regulamentado	COFAP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82-D/2014, de 31.12 (Cont.)	Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental	Artigo 10.º Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais ²¹⁰ (Artigo 59.º-C – Despesas com frotas de velocípedes ^{211,212})	Sem prazo de regulamentação ²¹³	Não regulamentado	COFAP
		Artigo 16.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro ²¹⁴ (Artigo 58.º - Taxa de gestão de resíduos ²¹⁵)	Sem prazo de regulamentação ²¹⁶	Port. n.º 278/2015, de 11.09 DR 1.ª série n.º 178	
		Artigo 17.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho ²¹⁷ (Artigo 8.º - Componente E – descarga de efluentes ²¹⁸)	Sem prazo de regulamentação ²¹⁹	Disp. n.º 2434/2009, de 19.01 DR 2.ª série n.º 12	
		Artigo 48.º Regulamentação	31 de março de 2015 (90 dias) ²²⁰	Port. n.º 286-B/2014, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 3.º Supl.	
Lei n.º 26/2015, de 14.04 ^{221,222}	Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto	Artigo 61.º ²²³ Regulamentação	13 de junho de 2015 (30 dias) ²²⁴	Port. n.º 122/2017, de 23.05 DR 2.ª série n.º 99 Parcialmente regulamentado	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 34/2015, de 27.04 ^{225,226}	Aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional	Artigo 34.º Área de proteção ao utilizador	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{227,228,}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP
		Artigo 59.º ²²⁹ Publicidade visível das estradas	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{230,231}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 63.º Taxas	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{232,233}	Port. n.º 357/2015, de 14.10 DR 1.ª série n.º 201	
Lei n.º 40/2015, de 01.06	Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho	Artigo 7.º ²³⁴ Acompanhamento e revisão	4 de setembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{235,236}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP
Lei n.º 52/2015, de 09.06 ^{237,238}	Aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948)	Artigo 15.º ²³⁹ Regulamentação	7 de novembro de 2015 (90 dias) ²⁴⁰	DL n.º 60/2016, de 09.08 DR 11.ª série n.º 173 DL n.º 82/2016, de 28.11 DR 1.ª série n.º 228 Portaria n.º 359-A/2017, de 20.11 DR 1.ª série n.º 223 – 1.º Supl. Portaria n.º 298/2018, de 19.11 DR 1.ª série n.º 222 DL n.º 140/2019, de 18.09 DR 1.ª série n.º 179 Parcialmente regulamentado	CEOP

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 54/2015, de 22.06 ²⁴¹	Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional	Artigo 63.º ²⁴² Legislação complementar	22 de setembro de 2015 (3 meses) ²⁴³	DL n.º 30/2021, de 07.05 DR 1.ª série n.º 89 ²⁴⁴ Parcialmente regulamentado	CEOP
Lei n.º 75/2015, de 28.07	Regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis	Artigo 13.º Taxas	31 de outubro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{245,246}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTPL
Lei n.º 80/2015, de 03.08	Segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil	Artigo 3.º ²⁴⁷ Aditamento à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho ²⁴⁸ (Artigo 46.º-A – Entidades com dever de cooperação ²⁴⁹ / Artigo 59.º-A – Símbolo de proteção civil ²⁵⁰)	6 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{251,252,253}	Port. n.º 91/2017, de 02.03 DR 1.ª série n.º 44 Parcialmente regulamentado	CACDLG
Lei n.º 96/2015, de 17.08 ²⁵⁴	Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho	Artigo 23.º ²⁵⁵ Remuneração pelos serviços prestados	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{256,257}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFAP
		Artigo 34.º Interoperabilidade e compatibilidade	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{258,259}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁶⁰	
		Artigo 36.º Interligação com plataformas públicas	16 de novembro de 2015 (90 dias) ²⁶¹	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁶²	
		Artigo 37.º Troca de dados entre as plataformas eletrónicas e o Portal dos Contratos Públicos	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{263,264}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁶⁵	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 96/2015, de 17.08 (Cont.)	Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho	Artigo 38.º Dados a transmitir ao Portal dos Contratos Públicos	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{266,267}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²⁶⁸	COFAP
		Artigo 92.º Taxas	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{269,270}	Port. n.º 179/2016, de 07.07 DR 1.ª série n.º 129	
Lei n.º 104/2015, de 24.08	Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde	Artigo 8.º Conselho consultivo	8 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{271,272}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CS
Lei n.º 105/2015, 25.08 ²⁷³	Regime jurídico da atividade de guarda-noturno	Artigo 13.º ²⁷⁴ Canídeos	22 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{275,276}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 28.º ²⁷⁷ Formação	22 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{278,279}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 109/2015, de 26.08 ^{280,281}	Primeira alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, transpondo a Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE e a Diretiva 2014/109/EU, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto ²⁸² (Artigo 5.º - Exceções ²⁸³ / Artigo 10.º - Lista prioritária de aditivos e obrigações reforçadas de comunicação ²⁸⁴)	31 de março de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{285,286,287}	Port. n.º 148-A/2016, de 23.05 DR 1.ª série n.º 99 – 1.º Supl. Port. n.º 284/2018, de 23.10 DR 1.ª série n.º 204 Parcialmente regulamentado	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 109/2015, de 26.08 (Cont.)	Primeira alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, transpondo a Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE e a Diretiva 2014/109/EU, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco	Artigo 4.º Aditamento à Lei n.º 37/2007 de 14 de agosto ²⁸⁸ (Artigo 9.º-A – Comunicação de ingredientes e emissões / Artigo 10.º-A – Regulamentação dos ingredientes / Artigo 11.º-B – Advertências de saúde combinadas para produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água / Artigo 14.º-B – Notificação de novos produtos do tabaco / Artigo 14.º-C – Cigarros eletrónicos e recargas / Artigo 14.º-F - Comunicações relativas a cigarros eletrónicos e recargas / Artigo 14.º-H - Comunicação dos ingredientes de produtos à base de plantas para fumar	31 de março de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{289,290}	Port. n.º 390/2015, de 02.11 DR 1.ª série n.º 214 DL n.º 6/2016, de 22.02 DR 1.ª série n.º 36 Port. n.º 135/2016, de 12.05 DR 1.ª série n.º 92 Port. n.º 148-A/2016, de 23.05 DR 1.ª série n.º 99 – 1.º Supl. Port. n.º 278/2016, de 24.10 DR 1.ª série n.º 204 Port. n.º 168/2017, de 22.05 DR 1.ª série n.º 98	CS
Lei n.º 111/2015, de 27.08 ^{291,292}	Estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária, altera o Código Civil, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 22 de março	Artigo 63.º ^{293,294} Regulamentação	25 de dezembro de 2015 / 24 de março de 2016 (90 / 180 dias) ²⁹⁵	Port. n.º 219/2016, de 09.08 DR 1.ª série n.º 152 Portaria n.º 19/2019, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 DL n.º 29/2020, de 29.06 DR 1.ª série n.º 124 Parcialmente regulamentado	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 146/2015, de 09.09 ^{296,297}	Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, transpõe as Diretivas 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e 2013/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e procede à segunda alteração aos Decretos-Leis n.ºs 274/95, de 23 de outubro, e 260/2009, de 25 de setembro, e à quarta alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de julho	Artigo 12.º ²⁹⁸ Registo dos tempos de trabalho e descanso	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{299,300}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CSST
		Artigo 28.º ³⁰¹ Afixação de documentos	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{302,303}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 42.º Taxas e reembolso de despesas	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{304,305}	Port. n.º 342/2015, de 12.10 DR 1.ª série n.º 199	
		Artigo 46.º ³⁰⁶ Alteração ao Decreto-Lei n.º 274/95 de 23 de outubro ³⁰⁷ (Artigo 7.º - Prestação de cuidados médicos ³⁰⁸)	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{309,310}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 47.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009 de 25 de setembro ³¹¹ (Artigo 24.º - Deveres da agência ³¹²)	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{313,314}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
XIII LEGISLATURA					
Lei n.º 4/2016, de 29.02 ³¹⁵	Plano Nacional de Prevenção e Controle de Doenças Transmitidas por Vetores	Artigo 8.º Regulamentação	29 de maio de 2016 (90 dias) ^{316,317}	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 16/2016, de 17.06 ³¹⁸	Revoga a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, procedendo à décima quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à revogação do Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro	Artigo 4.º ³¹⁹ Salvaguarda da oposição a concurso	15 de setembro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{320,321}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2016, de 15.07 ³²²	Regime da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo Serviço Nacional de Saúde, e consagração do princípio da reciprocidade	Artigo 3.º ³²³ Processamento dos custos	13 de outubro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{324,325}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
Lei n.º 29/2016, de 23.08 ^{326,327}	Regime de apoio à agricultura familiar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	Artigo 7.º Regulamentação	3 de março de 2017 (60 dias) ³²⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 31/2017, de 31.05	Aprova os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão	Artigo 6.º Peças procedimentais	31 de agosto de 2018 (60 dias após a entrega do estudo) ³²⁹	RCM n.º 5/2018, de 11.01 DR 1.ª série n.º 105 Desp. n.º 11814/2020, de 30.11 DR 2.ª série n.º 233 ³³⁰ Parcialmente regulamentado	CEIOP
Lei n.º 37/2017, de 02.06 ³³¹	Torna obrigatória a avaliação de impacte ambiental nas operações de prospeção, pesquisa e extração de hidrocarbonetos, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente	Artigo 4.º Comissão técnica de acompanhamento	31 de agosto de 2017 (90 dias) ³³²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2017, de 16.08 ^{333,334}	Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro	Artigo 6.º Regulamentação	16 de setembro de 2017 (1 mês) ³³⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 75/2017, de 17.08	Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro)	Artigo 55.º ³³⁶ Avaliação e possibilidade de regulamentação	20 de novembro de 2017 (prazo supletivo de 90 dias) ^{337,338}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 76/2017, de 17.08 ^{339,340}	Altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho ³⁴¹ (Artigo 13.º - Redes de faixas de gestão de combustível ³⁴² / Artigo 16.º - Condicionalismos à edificação ³⁴³ / Artigo 33.º - Sistemas de vigilância ³⁴⁴)	15 de novembro de 2017 (prazo supletivo de 90 dias) ^{345,346,347,348}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 82/2017, de 18.08 ³⁴⁹	Determina a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo)	Artigo 3.º Competências próprias das Regiões Autónomas	16 de novembro de 2018 (prazo supletivo de 90 dias) ^{350,351}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 90/2017, de 22.08	Segunda alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e primeira alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Artigo 5.º Disposições transitórias	20 de novembro de 2017 (90 dias) ³⁵²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁵³	CACDLG
Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05.07 ³⁵⁴	Alarga o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português, procedendo à oitava alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade	Artigo 4.º Regulamentação	4 de agosto de 2018 (30 dias) ³⁵⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 49/2018, de 14.08 ³⁵⁶	Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966	Artigo 3.º Alteração ao Código de Processo Civil ³⁵⁷ (Artigo 893.º - Publicidade ³⁵⁸)	10 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{359,360}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 52/2018, de 20.08 ^{361,362}	Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto	Artigo 27.º Regulamentação	19 de setembro de 2018 (30 dias) ³⁶³	Port. n.º 25/2021, de 29.01 DR 1.ª série n.º 20 ³⁶⁴ Parcialmente regulamentado	CAOTDPLH
Lei n.º 63/2018, de 10.10 ³⁶⁵	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas	Artigo 3.º Plano para identificação de edifícios, instalações e equipamentos com amianto	9 de março de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{366,367}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 71/2018, de 31.12 ³⁶⁸	Orçamento do Estado para 2019 ³⁶⁹	Artigo 257.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ³⁷⁰ (Artigo 13.º - Sujeito passivo ³⁷¹)	31 de março de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{372,373}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ³⁷⁴	COFMA
		Artigo 340.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro (Artigo 4.º - Regulamentação posterior)	1 de março de 2019 (60 dias) ³⁷⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ³⁷⁶	
Lei n.º 10/2019, de 07.02 ³⁷⁷	Cria o Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana para acompanhamento do mercado de arrendamento urbano nacional	Artigo 3.º Regulamentação	7 de junho de 2019 (120 dias) ³⁷⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 20/2019, de 22.02 ³⁷⁹	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos	Artigo 5.º Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁸⁰	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	CCCJD
		Artigo 6.º Portal nacional de animais utilizados em circos	23 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{381,382}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	
		Artigo 11.º Programa de entrega voluntária de animais selvagens	23 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{383,384}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2019, de 22.02 (Cont.)	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos	Artigo 12.º Apoio à reconversão profissional	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁸⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CCCJD
		Artigo 17.º Designação da entidade competente	21 de agosto de 2019 (180 dias) ³⁸⁶	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	
Lei n.º 21/2019, de 25.02 ³⁸⁷	Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna	Artigo 3.º Gabinete de Informações de Passageiros	26 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{388,389}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 22/2019, de 26.02 ³⁹⁰	Estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos	Artigo 8.º Tabela de incapacidades específicas	27 de maio de 2019 (90 dias) ³⁹¹	Desp. n.º 5231/2019, de 28.05 DR 2.ª série n.º 102 Parcialmente regulamentado	CTSS
		Artigo 18.º Regulamentação	26 de junho de 2019 (120 dias) ³⁹²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2019, de 28.03 ³⁹³	Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro	Artigo 5.º Alteração ao Regulamento das Custas Processuais ³⁹⁴ (Artigo 35.º - Execução ³⁹⁵)	26 de julho de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{396,397}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 8.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro ³⁹⁸ (Artigo 12.º - Instauração da execução ³⁹⁹)	26 de julho de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{400,401}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 32/2019, de 03.05 ⁴⁰²	Reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 16 de julho	Artigo 2.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ⁴⁰³ (Artigo 83.º - Transferência de residência ⁴⁰⁴)	1 agosto de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{405,406}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
Lei n.º 34/2019, de 22.05 ^{407,408}	Define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos	Artigo 11.º Regulamentação	19 de outubro de 2019 (60 dias) ⁴⁰⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COFMA

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 35/2019, de 24.05 ⁴¹⁰	Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ⁴¹¹ (Artigo 5.º - Instalação de sistemas de videovigilância ⁴¹² / Artigo 8.º - Deveres dos proprietários dos estabelecimentos ⁴¹³)	20 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{414,415,416}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ⁴¹⁷ (Artigo 5.º- A - Requisitos dos sistemas de videovigilância ⁴¹⁸)	20 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{419,420}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 50/2019, de 24.07 ⁴²¹	Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ⁴²² (Artigo 21.º - Cursos de formação ⁴²³ / Artigo 25.º - Exames de aptidão ⁴²⁴)	21 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{425,426,427}	Port. n.º 43/2018, de 06.02 DR 1.ª série n.º 26 ⁴²⁸	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ⁴²⁹ (Artigo 20.º-A - Verificação de informação ⁴³⁰ / Artigo 38.º-A - Cedência por entidades gestoras de zonas de caça ⁴³¹)	21 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{432,433,434}	Port. n.º 272/2020, de 25.11 DR 1.ª série n.º 230 Parcialmente regulamentado	
Lei n.º 58/2019, de 08.08 ⁴³⁵	Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados	Artigo 29.º Tratamento de dados de saúde e dados genéticos	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{436,437}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 59/2019, de 08.08 ⁴³⁸	Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016	Artigo 13.º Comunicações e exercício dos direitos do titular dos dados	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{439,440}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 44.º Atribuições	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{441,442}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 67/2019, de 27.08 ⁴⁴³	Décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ⁴⁴⁴ (Artigo 25.º - Fixação nas regiões autónomas ⁴⁴⁵)	31 de março 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{446,447}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ⁴⁴⁸ (Artigo 26.º-A - Subsídio de compensação ⁴⁴⁹)	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{450,451}	Desp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 7.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ⁴⁵²	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR1.ª série n.º 143	
Lei n.º 68/2019, de 27.08 ^{453,454}	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Artigo 20.º Coadjuvação e substituição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{455,456}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	CACDLG
		Artigo 43.º Composição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{457,458}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 68/2019, de 27.08 (Cont.)	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Artigo 60.º Composição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{459,460}	Port. n.º 9/2020, de 17.01 DR 1.ª série n.º 12	CACDLG
		Artigo 89.º Estrutura e competência	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{461,462}	Fora do prazo de regulamentação revisto no CPA	
		Artigo 130.º Subsídio de compensação	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{463,464}	Disp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 135.º Despesas de movimentação	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{465,466}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 282.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ⁴⁶⁷	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR 1.ª série n.º 143	
Lei n.º 70/2019, de 02.09 ⁴⁶⁸	Regula o exercício da profissão de criminólogo	Artigo 8.º Regulamentação	1 de novembro de 2019 (60 dias) ⁴⁶⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 77/2019, de 02.09 ^{470,471}	Disponibilização de alternativas à utilização de sacos de plástico ultraleves e de cusetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes	Artigo 9.º Regulamentação	31 de dezembro de 2020 (90 dias) ⁴⁷²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 81/2019, de 02.09 ⁴⁷³	Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses	Artigo 21.º Regulamentação	28 de junho de 2020 (180 dias) ⁴⁷⁴	Port. n.º 106/2021, de 25.05 DR 1.ª série n.º 101 DL n.º 45/2021, de 07.06 DR 1.ª série n.º 109 Parcialmente regulamentado	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 88/2019, de 03.09 ^{475,476}	Redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente	Artigo 5.º Incentivos para a adaptação de equipamentos	1 de março de 2020 (180 dias) ⁴⁷⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 95/2019, de 04.09 ⁴⁷⁸	Aprova a Lei de Bases da Saúde e revoga a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto	Artigo 2.º Regulamentação	1 de fevereiro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{479,480}	DL n.º 23/2020, de 22.05 DR 1.ª série n.º 100 DL n.º 96/2020, de 04.11 DR 1.ª série n.º 215 Parcialmente regulamentado	CS
Lei n.º 100/2019, de 06.09 ⁴⁸¹	Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio	Artigo 14.º Reforço da proteção laboral	4 de janeiro de 2020 (120 dias) ⁴⁸²	Port. n.º 64/2020, de 10.03 DR 1.ª série n.º 49	CTSS
		Artigo 15.º Regulamentação	4 de janeiro de 2020 (120 dias) ⁴⁸³	Port. n.º 2/2020, de 10.01 DR 1.ª série n.º 7 ⁴⁸⁴ Port. n.º 64/2020, de 10.03 DR 1.ª série n.º 49 Parcialmente regulamentado	
Lei n.º 104/2019, de 06.09 ⁴⁸⁵	Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado, e revoga a Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e o Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março	Artigo 4.º Caracterização e finalidades do Sistema de Informação da Organização do Estado	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{486,487}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
		Artigo 6.º Informação sobre a atividade social	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{488,489}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 8.º Informação sobre greves	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{490,491}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Deveres de registo, de atualização e de colaboração	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{492,493}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 104/2019, de 06.09 (Cont.)	Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado, e revoga a Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e o Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março	Artigo 20.º Disposições transitórias	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{494,495}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
Lei n.º 105/2019, de 06.09 ^{496,497}	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prossequindo objetivos de coesão social e territorial	Artigo 2.º Alteração ⁴⁹⁸ (Artigo 7.º - Documentos comprovativos da elegibilidade ⁴⁹⁹)	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{500,501}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEIOP
Lei n.º 108/2019, de 09.09 ⁵⁰²	Carta para a Participação Pública em Saúde	Artigo 6.º Regulamentação	8 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁵⁰³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 110/2019, de 09.09 ⁵⁰⁴	Estabelece os princípios, direitos e deveres aplicáveis em matéria de proteção na preconceção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/2014, de 21 de março	Artigo 5.º Política e estratégia para alimentação de lactentes e crianças pequenas	7 de março de 2020 (180 dias) ⁵⁰⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁰⁶	CS
Lei n.º 111/2019, de 10.09 ⁵⁰⁷	Terceira alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto ⁵⁰⁸ (Artigo 29.º-B - Estrutura orçamental ⁵⁰⁹ / Artigo 30.º-A - Laboratório de Análises de Dopagem ⁵¹⁰ / Artigo 30.º-E - Remuneração dos membros do Colégio Disciplinar Antidopagem ⁵¹¹)	8 de janeiro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{512,513,514,515}	Disp. n.º 1927/2020, de 10.02 DR 2.ª série n.º 28 Disp. n.º 6329/2929, de 15.6 DR 2.ª série n.º 114 Parcialmente regulamentado	CCCJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 113/2019, de 11.09 ^{516,517,518}	Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁵¹⁹ (Artigo 3.º - Definições ⁵²⁰ / Artigo 10.º-A - Gestor de segurança ⁵²¹)	10 de dezembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{522,523,524}	Port. n.º 159/2020, de 26.06 DR 1.ª série n.º 123 Port. n.º 292/2020, de 18.12 DR 1.ª série n.º 245 Parcialmente regulamentado	CCCDJ
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁵²⁵ (Artigo 51.º-A - Partilha de informação ⁵²⁶)	10 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁵²⁷	Desp. n.º 6094/2020, de 05.06 DR 2.ª série n.º 110	
Lei n.º 116/2019, de 13.09 ^{528,529}	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho ⁵³⁰ (Artigo 33.º - Acompanhamento, monitorização e avaliação ⁵³¹)	12 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁵³²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CEC
		Artigo 3.º Regulamentação	13 de outubro de 2019 (30 dias) ⁵³³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 121/2019, de 25.09 ⁵³⁴	Cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo estatuto	Artigo 8.º Regulamentação	23 de janeiro de 2020 (120 dias) ⁵³⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵³⁶	CTSS
XIV LEGISLATURA					
Lei n.º 2/2020, de 31.03 ^{537,538}	Orçamento do Estado para 2020 ⁵³⁹	Artigo 67.º Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{540,541}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁴²	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 75.º Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência	31 de dezembro de 2020 (até ao final de 2020) ⁵⁴³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁴⁴	COF
		Artigo 97.º Prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes nas regiões autónomas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁴⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁴⁶	
		Artigo 148.º Revisão dos regimes de prestações por morte	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁴⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁴⁸	
		Artigo 218.º Requalificação de estruturas a cargo do OPART, E. P. E 30 de maio de 2020 (60 dias) Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	30 de maio de 2020 (60 dias) ⁵⁴⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁵⁰	
		Artigo 252.º Reforço das condições de trabalho dos intérpretes de língua gestual	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁵¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁵²	
		Artigo 259.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁵³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁵⁴	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 264.º Prescrição de medicamentos	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{555,556}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁵⁷	COF
		Artigo 312.º ⁵⁵⁸ Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁵⁵⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{560,561}	
		Artigo 320.º ⁵⁶² Revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁵⁶³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{564,565}	
		Artigo 366.º Aditamento ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Artigo 19.º -A - Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{566,567}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁶⁸	
		Artigo 369.º Aditamento à Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de junho (Artigo 3.º -A - Obrigações específicas dos locadores de veículos)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{569,570}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁷¹	
		Artigo 375.º Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º - Consignação)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{572,573}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁷⁴	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2020	Artigo 379.º Alteração ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial (Artigo 10.º - Meios de pagamento)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{575,576}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁷⁷	COF
		Artigo 405.º Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (Artigo 12.º - Conselho de administração)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{578,579}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁸⁰	
		Artigo 416.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (Artigo 18.º -A - Execução de dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{581,582}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁸³	
Lei n.º 7/2020, de 10.04 ^{584,585}	Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19	Artigo 3.º ⁵⁸⁶ Limitações de acesso a plataformas de jogos de azar <i>online</i>	15 de abril de 2020 (5 dias) ⁵⁸⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	S/Comissão
		Artigo 9.º Linhas telefónicas	9 de junho de 2020 (60 dias) ⁵⁸⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 41/2020, de 18.08 ^{589,590}	Terceira alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, Lei de Enquadramento Orçamental, e primeira alteração à Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Artigo 5.º - Regulamentação dos programas orçamentais e Entidade Contabilística Estado)	30 de junho de 2021 / 31 de dezembro de 2022 / 31 de dezembro de 2023 (Final do primeiro semestre de 2021 ⁵⁹¹ / Orçamento do Estado para 2023 ⁵⁹²) / Orçamento do Estado para 2024 ⁵⁹³)	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
Lei n.º 42/2020, de 18.08	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime temporário e excecional de apoio às associações humanitárias de bombeiros, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	Artigo 2.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de (Artigo 7.º -D - Seguros de acidentes pessoais e de trabalho)	21 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{594,595}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁹⁶	CACDLG
Lei n.º 45/2020, de 20.08 ^{597,598}	Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril (Artigo 8.º - Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais)	18 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{599,600}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEIOPH
Lei n.º 46/2020, de 20.08 ⁶⁰¹	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 4.º (do Anexo I) Cartão de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{602,603}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	CDN
		Artigo 5.º (do Anexo I) Insígnia nacional do antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{604,605}	Port. n.º 3/2021, de 04.01 DR 1.ª série n.º 1	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 46/2020, de 20.08 (Cont.)	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 7.º (do Anexo I) Cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{606,607}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	CDN
		Artigo 10.º (do Anexo I) Unidade técnica para os antigos combatentes	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{608,609}	Disp. n.º 11935/2020, de 07.12 DR 2.ª série n.º 237	
		Artigo 17.º (do Anexo I) Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶¹⁰	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172 Parcialmente regulamentado ⁶¹¹	
		Artigo 18.º (do Anexo I) Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁶¹²	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 21.º (do Anexo I) Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{613,614}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 52/2020, de 25.08 ^{615,616}	Promove o escoamento de pescado proveniente da pesca local e costeira e prevê a criação de um regime simplificado para aquisição e fornecimento de pescado de baixo valor em lota	Artigo 5.º Regulamentação	23 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{617,618}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 56/2020, de 27.08 ⁶¹⁹	Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira	Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 14.º-B)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{620,621}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março (Artigo 15.º -C)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{622,623}	Port. n.º 109/2021, de 26.05 DR 1.ª série n.º 102	
Lei n.º 58/2020, de 31.08 ^{624,625}	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 8.º Alteração à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Norma transitória)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{626,627}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 17.º - Validação da declaração)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{628,629}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 18.º - Ingresso da informação no Registo Central do Beneficiário Efetivo)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{630,631}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2020, de 31.08 (Cont.)	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 22.º - Restrições especiais de acesso)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{632,633}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 9.º Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (Artigo 26.º - Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{634,635}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10.11 ⁶³⁶	Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade	Artigo 3.º Regulamentação	8 de fevereiro de 2021 (90 dias) ⁶³⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 ^{638,639}	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 30.º Programa de estágios na Administração Pública	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶⁴⁰	RCM n.º 11/2021, de 03.03 DR 1.ª série n.º 43	COF
		Artigo 31.º Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶⁴¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 39.º Funcionários judiciais	31 de março de 2021 (final de março de 2021) ⁶⁴²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 40.º Serviços partilhados das forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁴³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 41.º Admissões nas forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁴⁴	Disp. 5242/2021, de 25.05 DR 2.ª série n.º 101 AV n.º 4567/2021, de 12.03 DR 2.ª série n.º 50 Parcialmente regulamentado	
		Artigo 42.º Subsídio de risco e suplemento remuneratório para os profissionais das forças de segurança	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶⁴⁵	Disp. n.º 3191-A/2021, de 24.03 DR 2.ª série n.º 58 - 1.º Supl. DL n.º 77-C/2021, de 14.09 DR 1.ª série n.º 179 – 1.º Supl.	
		Artigo 43.º Revisão da lei orgânica e do estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶⁴⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	AL				COF
		Artigo 51.º	Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde	31 de dezembro de 2021 (1 ano) ^{647,}	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁴⁸	
		Artigo 52.º	Reforço do número de vagas para fixação em zonas carenciadas de médicos	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶⁴⁹	Disp. n.º 5039-A/2021, de 18.05 DR 2.ª série n.º 96 – 1.º Supl. Disp. n.º 5696/2021, de 09.06 DR 2.ª série n.º 111	
		Artigo 57.º	Regulamentação da profissão dos intérpretes de língua gestual	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶⁵⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 65.º	Endividamento das empresas públicas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{651,652}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 67.º	Incentivos à gestão nas empresas públicas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{653,654}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 72.º	Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{655,656}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 74.º Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços	10 de janeiro de 2021 (10 dias) ⁶⁵⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 75.º Atualização extraordinária de pensões	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁵⁸	DReg. n.º 1-A/2021, de 22.02 DR 1.ª série n.º 36 – 1.º Supl.	
		Artigo 78.º Contabilização de tempo de serviço dos profissionais da pesca para cálculo da reforma	1 de abril de 2021 (90 dias) ⁶⁵⁹	DReg. n.º 2/2021, de 19.04 DR 1.ª série n.º 75	
		Artigo 88.º Subsídio social de mobilidade	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶⁶⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 89.º Aeroporto da Horta	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{661,662}	Disp. n.º 5819/2021, de 14.06 DR 2.ª série n.º 113	
		Artigo 122.º Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{663,664}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 123.º Integração dos trabalhadores das sociedades Polis na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁶⁵	Disp. n.º 6579/2021, de 06.07 DR 2.ª série n.º 129	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	AL	Artigo 131.º Autorização legislativa no âmbito do regime excecional aplicável às autarquias locais e entidades intermunicipais de resposta à pandemia da doença COVID-19	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁶⁶	DL n.º 6-D/2021, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 – 1.º Supl.	COF
		Artigo 133.º Taxa municipal de direitos de passagem e taxa municipal de ocupação do subsolo	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶⁶⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁶⁸		
		Artigo 134.º Fundo resultante do trespasse da concessão das barragens	17 de março de 2021 (90 dias a contar da data do trespasse da concessão) ⁶⁶⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei		
		Artigo 135.º Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁷⁰	Port. n.º 151/2021, de 16.07 DR 1.ª série n.º 137		
		Artigo 136.º Integração profissional de pessoas em situação de sem-abrigo	31 de março de 2021 / 31 de dezembro de 2021 (1.º trimestre de 2021/ ano de 2021) ⁶⁷¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei		
		Artigo 142.º Apoio público à manutenção do emprego	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ⁶⁷²	DL n.º 6-C/2021, de 15.01 DR 1.ª série n.º 10 – 1.º Supl. ⁶⁷³ DL n.º 56-A/2021, de 06.07 DR 1.ª série n.º 129 – 1.º Supl.		

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 151.º Medidas de transparência contributiva	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{674,675}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 156.º Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores	31 de janeiro de 2021 (1 mês) ⁶⁷⁶	Port. n.º 19-A/2021, de 25.01 DR 1.ª série n.º 16 – 1.º Supl. DL n.º 26-C/2021, de 13.04 DR 1.ª série n.º 71 – 1.º Supl.	
		Artigo 159.º Gratuidade de creche	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁷⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁷⁸	
		Artigo 171.º Antecipação de Fundos Europeus	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{679,680}	Port. n.º 48/2021, de 03.04 DR 1.ª série n.º 44 ⁶⁸¹	
		Artigo 185.º Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁶⁸²	DL n.º 64/2021, de 28.07 DR 1.ª série n.º 145 Port. n.º 192-A/2021, de 14.09 DR 1.ª série n.º 179 – 2.º Supl.	
		AL Artigo 187.º Autorização legislativa no âmbito do regime jurídico da concorrência	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁸³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		AL Artigo 188.º Autorização legislativa no âmbito do regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁸⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 189.º Linhas telefónicas de apoio ao consumidor	31 de janeiro de 2021 (1 mês) ⁶⁸⁵	DL n.º 59/2021, de 14.07 DR 1.ª série n.º 135	COF
		Artigo 190.º Regime excecional de pagamento de rendas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{686,687}	Port. n.º 26-A/2021, de 02.02 DR 1.ª série n.º 22 – 1.º Supl. ⁶⁸⁸	
		Artigo 197.º Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁸⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁹⁰	
		Artigo 198.º Combate ao tráfico de seres humanos	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁹¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 215.º Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{692,693}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 218.º Criação de programas de formação para agricultores florestais	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁶⁹⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 223.º Reforço dos apoios à agricultura familiar	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁹⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	AL	Artigo 239.º Autorização legislativa no âmbito do sistema de autenticação Chave Móvel Digital	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁹⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
			Artigo 241.º Taxas devidas às entidades gestoras dos Espaços Cidadão	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{697,698}	Port. n.º 26/2021, de 02.02 DR 1.ª série n.º 22	
			Artigo 242.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁶⁹⁹	RCM n.º 130/2021, de 10.09 DR 1.ª série n.º 177	
			Artigo 250.º Apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes	31 de março de 2021 (90 dias) ⁷⁰⁰	Port. n.º 37-A/2021, de 15.02 DR 1.ª série n.º 31 – 1.º Supl. ⁷⁰¹	
		AL	Artigo 251.º Autorização legislativa para a criação do estatuto dos profissionais da área da cultura	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁰²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
			Artigo 252.º Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{703,704}	Port. n.º 37-A/2021, de 15.02 DR 1.ª série n.º 31 – 1.º Supl. ⁷⁰⁵ Port. n.º 75-B/2021, de 31.03 DR 1.ª série n.º 63 – 2.º Supl.	
			Artigo 262.º Reforço da dotação do pessoal não docente na escola pública	31 de março de 2021 (até 31 de março de 2021) ⁷⁰⁶	Port. n.º 73-A/2021, de 30.03 DR 1.ª série n.º 62 – 1.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 263.º Aquisição de material didático no ensino público	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{707,708}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 268.º Avaliação do cumprimento do Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das refeições escolares	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁰⁹	Disp. n.º 8127/2021, de 17.08 DR 2.ª série n.º 159	
		Artigo 269.º Plano integrado de controlo da qualidade e quantidade das refeições na Administração Pública	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷¹⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 270.º Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{711,712}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 272.º Contratos-programa na área da saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{713,714}	Disp. n.º 2018/2021, de 24.02 DR 2.ª série n.º 38 Disp. n.º 2082-A/2021, de 24.02 DR 2.ª série n.º 38 – 1.º Supl.	
		Artigo 277.º Recuperação das consultas nos cuidados de saúde primários	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{715,716}	Port. n.º 54/2021, 10.03 DR 1.º série n.º 48	
		Artigo 278.º Utentes inscritos por médico de família	30 de abril de 2021 / 31 de dezembro de 2021 (4 meses / ano de 2021) ⁷¹⁷	Disp. n.º 4794-A/2021, de 12.05 DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl. Disp. n.º 6450-A/2021, de 30.06 DR 2.ª série n.º 125 – 3.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 279.º Reforço de camas nas unidades de cuidados intensivos	31 de março de 2021 (até 31 de março de 2021) ⁷¹⁸	Disp. n.º 1705/2021, de 15.02 DR 2.ª série n.º 31 Disp. n.º 4794-A/2021, de 12.05 DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl. Disp. n.º 7534-B /2021, de 29.07 DR 2.ª série n.º 146 – 2.º Supl.	COF
		Artigo 281.º Estudo epidemiológico aos ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio e seus familiares	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷¹⁹	Disp. n.º 7431/2021, de 27.07 DR 2.ª série n.º 144	
		Artigo 282.º Prescrição de medicamentos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{720,721}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 284.º Dispensa gratuita de medicamentos antipsicóticos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{722,723}	Disp. n.º 5609/2021, de 07.06 DR 2.ª série n.º 109	
		Artigo 285.º Vacinação antipneumocócica	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷²⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷²⁵	
		Artigo 288.º Equipas comunitárias de saúde mental para a infância e adolescência	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷²⁶	Disp. n.º 2096/2021, de 15.02 DR 2.ª série n.º 31	
		Artigo 289.º Reforço dos centros de procriação medicamente assistida	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁷²⁷	Disp. n.º 1619-A/2021, de 10.02 DR 2.ª série n.º 28 – Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 291.º Subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷²⁸	Port. n.º 69/2021, de 24.03 DR 1.ª série n.º 58 ⁷²⁹	COF
		Artigo 295.º Contratação de profissionais para o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁷³⁰	AV. n.º 6979/2021, de 19.04 DR 2.ª série n.º 75 AV. n.º 10883/2021, de 14.06 DR 2.ª série n.º 113 AV. n.º 14126/2021, de 27.07 DR 2.ª série n.º 144 AV. n.º 16076/2021, de 25.08 DR 2.ª série n.º 165 ⁷³¹	
		Artigo 297.º Reforço das unidades de saúde pública	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷³²	Desp. n.º 4794-A/2021, de 12.05 DR 2.ª série n.º 92 – 1.º Supl.	
		Artigo 298.º Regime de trabalho em dedicação plena no Serviço Nacional de Saúde	Sem data prevista (período pós-pandemia) ⁷³³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 300.º Reforço da formação médica especializada	30 de junho de 2021 (até 30 de junho de 2021) ⁷³⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 305.º Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷³⁵	Desp. n.º 3515-A/2021, de 01.04 DR 2.ª série n.º 64 – 1.º Supl. ⁷³⁶	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 309.º Fundo Ambiental	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷³⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 320.º Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{738,739}	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei ⁷⁴⁰	
		Artigo 321.º Proibição de microesferas de plástico em detergentes e cosméticos	31 de março de 2021 (90 dias) ⁷⁴¹	DL n.º 69/2021, de 30.07 DR 1.ª série n.º 147	
		Artigo 324.º Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{742,743}	Desp. n.º 2535/2021, 05.03 DR 2.ª série n.º 45 ⁷⁴⁴	
		Artigo 333.º Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ⁷⁴⁵	Port. n.º 178-A/2021, de 26.08 DR 1.ª série n.º 166 – 1.º Supl.	
		Artigo 334.º Gestão e remoção de resíduos nos meios hídricos	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁴⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 336.º Criação de «hope spots» marinhos	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁷⁴⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 342.º Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁴⁸	Disp. n.º 7274/2021, de 22.07 DR 2.ª série n.º 141	COF
		Artigo 345.º Apoio à esterilização e cuidados veterinários nas associações zoófilas	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁴⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 346.º Provedor do animal	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁵⁰	DReg.n.º 3/2021, de 25.06 DR 1.ª série n.º 122	
		Artigo 348.º Programa de monitorização do atropelamento de fauna selvagem	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁷⁵¹	Disp. n.º 8157/2021, de 18.08 DR 2.ª série n.º 160	
		Artigo 355.º Acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{752,753}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 380.º Outras disposições no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{754,755}	Disp. n.º 1053/2021, de 26.01 DR 2.ª série, n.º 17	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão	
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	AL	Artigo 383.º Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁵⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
			Artigo 387.º Consignação da receita ao setor da saúde	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{757,758}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
			Artigo 389.º Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{759,760}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
			Artigo 390.º Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ⁷⁶¹	Port. n.º 38/2021, de 16.02 DR 1.ª série n.º 32 ⁷⁶²	
			Artigo 397.º Mecenato cultural extraordinário para 2021	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁶³	Disp. n.º 5363/2021, de 28.05 DR 2.ª série n.º 104	
		AL	Artigo 399.º Autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁶⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
			Artigo 400.º Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa	30 de janeiro de 2021 (30 dias) ⁷⁶⁵	Port. n.º 114/2021, de 11.03 DR 2.ª série n. 49 Disp. n.º 5371/2021, de 28.05 DR 2.ª série n.º 104	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 403.º Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{766,767}	Port. n.º 295/2021, de 23.07 DR 2.ª série n.º 142	COF
		Artigo 405.º Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração (IVAucher)	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁶⁸	Port. n.º 119/2021, de 07.06 DR 1.ª série n.º 119 DReg. n.º 2-A/2021, de 19.04 DR 1.ª série n.º 75 ⁷⁶⁹	
		Artigo 414.º Aditamento à contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (Artigo 6.º-A – Liquidação)	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{770,771}	Port. n.º 50/2021, de 05.03 DR 1.ª série n.º 45	
		Artigo 419.º Pagamento em prestações de dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{772,773}	Disp. n.º 1090-C/2021, de 26.01 DR 2.ª série n.º 17 – 2.º Supl.	
		Artigo 420.º Pagamento em prestações de dívidas à segurança social	31 de março de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{774,775}	Port. n.º 80/2021, de 07.04 DR 1.ª série n.º 67	
		Artigo 425.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁷⁶	Port. n.º 138-D/2021, de 30.06 DR 1.ª série n.º 125 – 3.º Supl.	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 426.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro	31 de dezembro de 2021 (ano de 2021) ⁷⁷⁷	Port. n.º 138-D/2021, de 30.06 DR 1.ª série n.º 125 – 3.º Supl.	COF
Lei n.º 1/2021, de 11 de 01 ⁷⁷⁸	Primeira alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	Artigo 3.º Legislação complementar	12 de março de 2021 (60 dias) ⁷⁷⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 7/2021, de 26.02 ⁷⁸⁰	Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos	Artigo 11.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro (Artigo 8.º - Receitas)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{781,782}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 15.º Regulamentação	27 de maio de 2021 (90 dias) ⁷⁸³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 19/2021, de 08.04 ⁷⁸⁴	Define as condições para a acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração auferida pelos trabalhadores em caso de incapacidade parcial resultante de acidente ou doença profissional, alterando o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública	Artigo 3.º Regulamentação	9 de outubro de 2021 (6 meses) ⁷⁸⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAPMADPL
Lei n.º 32/2021, de 27.05 ⁷⁸⁶	Estabelece limitações à redação de cláusulas contratuais e prevê a criação de um sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, alterando o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais	Artigo 3.º Regulamentação e sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas	24 de outubro de 2021 (60 dias) ⁷⁸⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CEIOPH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 36/2021, de 14.06 ^{788,789}	Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública	Artigo 11.º (do Anexo) Direitos e benefícios	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{790,791}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 17.º (do Anexo) Procedimento de atribuição	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{792,793}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
		Artigo 24.º (do Anexo) Comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{794,795}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
		Artigo 32.º (do Anexo) Acompanhamento e fiscalização	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{796,797}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 37/2021, de 15.06 ⁷⁹⁸	Medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e pecuário	Artigo 5.º Regulamentação	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{799,800}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 38/2021, de 16.06	Autoriza o Governo a legislar no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e das suas regras de funcionamento	Artigo 1.º Objeto	19 de setembro de 2021 (90 dias) ⁸⁰¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 46/2021, de 13.07	Concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino	Artigo 4.º Regulamentação	12 de agosto de 2021 (30 dias) ⁸⁰²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECJD
Lei n.º 47/2021, de 23.07 ⁸⁰³	Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	Artigo 2.º Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário	20 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{804,805}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CECJD

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 50/2021, de 30.07 ⁸⁰⁶	Prorroga as moratórias bancárias, alterando o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março	Artigo 3.º Execução do regime	28 de outubro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{807,808}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
Lei n.º 51/2021, de 30.07 ⁸⁰⁹	Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal	Artigo 6.º Regulamentação	31 de outubro de 2021 (3 meses) ⁸¹⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 52/2021, de 10.08 ⁸¹¹	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 12.º - Obrigações da entidade gestora)	31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2024 31 de dezembro de 2026 (até 31 de dezembro de 2022 / 31 de dezembro de 2024 / 31 de dezembro de 2026) ⁸¹²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 23.º - Sistemas de gestão de embalagens reutilizáveis)	31 de dezembro de 2024 (até 2025) ⁸¹³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 55.º - Princípios de conceção e gestão de equipamentos elétricos e eletrónicos)	13 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{814,815}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2021, de 10.08 (Cont.)	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro (Artigo 65.º-A - Financiamento da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores particulares)	15 de agosto de 2022 (1 ano) ⁸¹⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 4.º Aditamento ao Regime Geral da Gestão de Resíduos (Artigo 107.º-A - Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos)	31 de dezembro de 2021 (até 31 de dezembro de 2021) ⁸¹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 55/2021, de 13.08 ⁸¹⁸	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil	Artigo 3.º Regulamentação	11 de novembro de 2021 (30 dias) ⁸¹⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 56/2021, de 16.08 ⁸²⁰	Introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal, alterando o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Código de Procedimento e de Processo Tributário	Artigo 5.º Regulamentação	14 de novembro de 2021 (30 dias) ⁸²¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 57/2021, de 16.08 ⁸²²	Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Artigo 20.º - Direito à proteção)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{823,824}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 57/2021, de 16.08 (Cont.)	Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Artigo 37.º-A - Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{825,826}	Desp. n.º 9054/2021, de 13.09 DR 2.ª série n.º 178 Parcialmente regulamentado	CACDLG
Lei n.º 59/2021, de 18.08 ⁸²⁷	Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano	Artigo 6.º Guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano	14 de fevereiro de 2022 (6 meses) ⁸²⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 27.º Contraordenações	16 de dezembro de 2021 (120 dias) ⁸²⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 28.º Profissão de arborista	16 de dezembro de 2021 (120 dias) ⁸³⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 60/2021, de 19.08	Autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios	Artigo 1.º Objeto	22 de novembro de 2021 (90 dias) ⁸³¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 61/2021, de 19.08 ⁸³²	Simplifica procedimentos de emissão, entrega e utilização do cartão de cidadão e concretiza o direito ao cartão de cidadão para pessoas em situação de sem-abrigo, alterando a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 13.º - Morada)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{833,834}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 18.º - Certificados digitais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{835,836}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 61/2021, de 19.08 (Cont.)	Simplifica procedimentos de emissão, entrega e utilização do cartão de cidadão e concretiza o direito ao cartão de cidadão para pessoas em situação de sem-abrigo, alterando a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 18.º-A - Atributos profissionais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{837,838}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 25.º - Elementos que acompanham o pedido)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{839,840}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Artigo 27.º - Verificação dos dados pessoais)	17 de dezembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{841,842}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 4.º Regulamentação	17 de novembro de 2021 (90 dias) ⁸⁴³	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 62/2021, de 19.08 ^{844,845}	Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar	Artigo 15.º Regulamentação	18 de outubro de 2021 (60 dias) ⁸⁴⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 68/2021, de 26.08 ^{847,848}	Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	Artigo 8.º Aditamento à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (Artigo 23.º -A - Taxas devidas pela reutilização)	24 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{849,850}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG

SIGLAS UTILIZADAS

AL	Autorização Legislativa
AV.	Aviso
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAEIDR	Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional
CAEOT	Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território
CAM	Comissão de Agricultura e Mar
CAOTDPLH	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação
CAOTPL	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
CAPMADPL	Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local
CCC	Comissão de Cultura e Comunicação
CCCJD	Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CEAPFCAISVC	Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise Integrada de Soluções com vista ao seu Combate
CEC	Comissão de Educação e Ciência
CECC	Comissão de Educação, Ciência e Cultura
CECJD	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto
CEIOP	Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
CEIOPH	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
CEOP	Comissão de Economia e Obras Públicas
CESC	Comissão de Ética, Sociedade e Cultura
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
COFAP	Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
COFMA	Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa
COPTC	Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPLAOT	Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território

Leis e respetivos atos de aplicação e regulamentação

CS	Comissão de Saúde
CSST	Comissão de Segurança Social e Trabalho
CTSS	Comissão de Trabalho e Segurança Social
Disp.	Despacho
DL	Decreto-Lei
DN	Despacho Normativo
DR	Diário da República
DReg.	Decreto Regulamentar
Port.	Portaria
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Reg.	Regulamento
Supl.	Suplemento

¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas, «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Acrescentam os n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo artigo e diploma que, «na falta de fixação do dia», «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação», sendo que este prazo é contado «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.». Assim sendo, os prazos do presente relatório são contados em dias corridos.

² Do presente Relatório constam apenas as leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas publicadas entre o início da IX Legislatura e o fim da 2.ª sessão legislativa da XIV Legislatura, isto é, entre 5 de abril de 2002 e 14 de setembro de 2021.

³ O presente Relatório inclui leis aprovadas e publicadas antes e depois da entrada em vigor do [Código do Procedimento Administrativo](#) (CPA), diploma que estabelece no n.º 1 do [artigo 137.º](#) que «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias». Assim sendo, até à entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados são os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação sem indicação do respetivo prazo. Na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem apresentar-se regulamentadas (total ou parcialmente) dentro ou fora do respetivo prazo, ou não regulamentadas. Na falta de indicação de prazo são introduzidas como não regulamentadas. Após a entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados são os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação sem indicação do respetivo prazo, caso em que é aplicado o prazo supletivo do CPA. Na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem apresentar-se regulamentadas (total ou parcialmente) dentro ou fora do respetivo prazo (o previsto na lei ou o supletivo do CPA), ou apresentarem-se como não regulamentadas. Para tornar a leitura do Relatório mais simples foi utilizado um código de cores: preto para os artigos regulamentados, verde para os artigos que ainda se encontram dentro do prazo de regulamentação, previsto na lei ou no CPA, vermelho para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação expressamente previsto na lei e laranja para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação previsto no CPA.

⁴ No presente Relatório, na introdução da informação relativa à origem da regulamentação e aos atos de aplicação são utilizados os seguintes critérios: *a)* Inclusão de todos os atos regulamentadores e, ainda, dos atos de aplicação necessários à boa execução da respetiva lei; *b)* Inclusão apenas da regulamentação resultante da ação dos membros do Governo, estando excluída a que tenha tido origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local.

⁵ Nos termos do ponto 5 do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, seguem as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumentos de fiscalização política daquele órgão de soberania».

⁶ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, a informação é introduzida na tabela, conforme for sendo publicada, sem eliminar dados anteriores, de forma a permitir uma leitura global da sua regulamentação. A única exceção são as leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução) em que, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, apenas incluem as normas que permanecem com regulamentação pendente.

⁷ Quando a regulamentação de um artigo é publicada essa informação é introduzida no respetivo quadro, sendo que essa informação não é objeto de qualquer atualização.

⁸ No presente Relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, são utilizados dois critérios: *a)* Se vários artigos de uma lei carecerem de regulamentação, e se essa lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação apenas este último é inserido no relatório; *b)* Quando a regulamentação de um artigo é publicada essa informação é introduzida no respetivo quadro, sendo que essa informação não é objeto de qualquer atualização.

⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹⁰ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹¹ O projeto do presente relatório foi enviado ao Governo e às Comissões Parlamentares, sendo que apenas as segundas enviaram contributos, que foram introduzidos na versão final.

¹² Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.

- ¹³ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.
- ¹⁴ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.
- ¹⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.
- ¹⁶ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.
- ¹⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.
- ¹⁸ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.
- ¹⁹ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.
- ²⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.
- ²¹ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.
- ²² Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.
- ²³ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.
- ²⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.
- ²⁵ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.
- ²⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.
- ²⁷ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas foi contabilizada a comissão que procedeu à respetiva redação final.
- ²⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.
- ²⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise, sendo necessária a articulação com as restantes áreas governativas envolvidas».
- ³⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 34/2003, de 22 de agosto, «o Governo definirá, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, a representação e a extensão relativa à aplicação do estatuto de parceiro social».
- ³¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «o presente Estatuto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação».
- ³² A [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto](#), [Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro](#), [Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 123/2019, de 28 de agosto](#).
- ³³ Nos termos do [artigo 11.º](#) do anexo da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «os bolsеiros têm acesso a cuidados de saúde, no quadro de protocolos celebrados entre a entidade financiadora e as estruturas de saúde, nos termos a regular».

³⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, o «Ministério da Justiça reserva-se para apreciar o impulso que parece caber à Ordem dos Advogados».

³⁵ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto: «2 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender. 3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio».

³⁶ Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação» com exceção dos «artigos 63.º e 64.º que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁷ A [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 24/2006, de 17 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro](#)), [Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro](#), [Lei n.º 42/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 43/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 7/2019, de 7 de março](#)), [Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 11/2019, de 4 de abril](#)) e [Lei n.º 2/2020 de 31 de março](#).

³⁸ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por telefonema de 7 de dezembro de 2017, a Comissão de Economia e Obras Públicas solicitou que a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território Descentralização, Poder Local e Habitação (CAOTDPLH). Na verdade, embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (X Legislatura), na XIII Legislatura esta matéria passou a ser da competência da CAOTDPLH. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria é da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (CAEOT).

³⁹ O Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, que aprovou o Código Civil ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁴⁰ A Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo [1070.º](#) do Código Civil.

⁴¹ Nos termos do [artigo 1070.º](#) do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O arrendamento urbano só pode recair sobre locais cuja aptidão para o fim do contrato seja atestada pelas entidades competentes, designadamente através de licença de utilização, quando exigível. 2 - Diploma próprio regula o requisito previsto no número anterior e define os elementos que o contrato de arrendamento urbano deve conter».

⁴² Nos termos do n.º 1 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «no prazo de 30 dias a contar da data em que a avaliação patrimonial se tornar definitiva, nos termos dos artigos 75.º e 76.º do CIMI, ou do fim do prazo de resposta do arrendatário, se este for mais longo, o senhorio comunica, mediante declaração a aprovar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, ao serviço de finanças competente o período de faseamento de actualização do valor da renda ou a sua não actualização».

⁴³ Nos termos do n.º 3 do [artigo 49.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o funcionamento e as competências das CAM são regulados em diploma próprio».

⁴⁴ Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «fica o Governo autorizado a aprovar no prazo de 120 dias os diplomas relativos às seguintes matérias: a) Regime jurídico das obras coercivas; b) Definição do conceito fiscal de prédio devoluto».

⁴⁵ Nos termos do [artigo 64.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O Governo deve aprovar, no prazo de 120 dias, decretos-leis relativos às seguintes matérias: a) Regime de determinação do rendimento anual bruto corrigido; b) Regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação; c) Regime de atribuição do subsídio de renda. 2 - O Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias, iniciativas legislativas relativas às seguintes matérias: a) Regime do património urbano do Estado e dos arrendamentos por entidades públicas, bem como do regime das rendas aplicável; b) Regime de intervenção dos fundos de investimento imobiliário e dos fundos de pensões em programas de renovação e requalificação urbana; c) Criação do observatório da habitação e da reabilitação urbana, bem como da base de dados da habitação; d) Regime jurídico da utilização de espaços em centros comerciais».

⁴⁶ A [Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2006, de 7 de agosto](#), e alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e [Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto](#).

⁴⁷ Nos termos do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «a Autoridade Nacional de Protecção Civil é instituída em diploma próprio, que define as suas atribuições e respectiva

⁴⁸ Nos termos do [artigo 48.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho: «1 - O Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de proteção civil e as entidades previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo 46.º-A atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional. 2 - O SIOPS é regulado em diploma próprio».

⁴⁹ Nos termos do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «as Forças Armadas promovem as ações de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da proteção civil, com a colaboração da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional».

⁵⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «as disposições constantes da presente lei que não carecem de regulamentação entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo os artigos que tenham incidência orçamental, que apenas entrarão em vigor com o início da vigência do Orçamento de Estado de 2007».

⁵¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do CPA, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017».

⁵² O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

⁵³ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

⁵⁴ Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação».

⁵⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do CPA, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017».

⁵⁶ O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), (que introduziu a atual redação do artigo 9.º-A) e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

⁵⁷ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do artigo 9.º - A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

⁵⁸ Nos termos do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação».

⁵⁹ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto, «o presente diploma entra em vigor na data em que a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, iniciar a sua vigência».

⁶⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «não existe necessidade de regulamentação urgente porquanto não existem bancos de prova constituídos nem manifestações de interesse nesse sentido. A previsão de regulamentação não tem prazo definido».

⁶¹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto: «1 - Compete ao Governo, através dos Ministérios da Administração Interna e da Economia e da Inovação, regulamentar sobre: *a)* As condições técnicas a que obedecem os bancos de provas; *b)* A certificação dos testes ou processos a executar. 2 - Compete ao Governo, através do Ministério da Administração Interna, regulamentar sobre: *a)* Os registos obrigatórios dos estabelecimentos; *b)* Os modelos de certificado de conformidade e de inutilização. 3 - Os sinais de marca-punção referidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei são homologados por despacho do Ministro da Administração Interna, na sequência da certificação dos testes ou processos que visam identificar».

⁶² Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação».

⁶³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, esta matéria encontra-se «parcialmente regulamentada pela [Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro](#)».

⁶⁴ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o Governo procederá à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

⁶⁵ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2007».

⁶⁶ A [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro](#), foi alterada pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#).

⁶⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o conselho de fiscalização do SIRP, são definidas as condições em que elementos informativos conservados nos centros de dados do SIED e do SIS podem ser fornecidos aos órgãos e serviços previstos na Lei Quadro do SIRP e na legislação de segurança interna».

⁶⁸ Nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «aos quadros de pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns aplica-se o regime de dotação global e as dotações de pessoal dos quadros respectivos são aprovadas e alteradas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁶⁹ Nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 53.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «4 - A remuneração base mensal dos cargos dirigentes do SIED e do SIS é estabelecida em diploma complementar. 5 - Aos directores e aos directores-adjuntos do SIED e do SIS é atribuído um abono mensal para despesas de representação, a fixar por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, de montante não superior a 20% da remuneração base. 6 - As escalas indiciárias aplicáveis nas carreiras que integram os corpos especiais do SIED, do SIS e das estruturas comuns são estabelecidas em diploma complementar. 7 - O valor do índice 100 aplicável às carreiras a que se refere o número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁷⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - Pelos ónus específicos das respectivas funções, designadamente o maior desgaste físico e o de risco, o Secretário-Geral, os membros do seu Gabinete e os funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns têm direito a um suplemento cujo quantitativo é graduado em função das concretas condições de trabalho. 2 - O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública».

⁷¹ Nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - De acordo com factores de avaliação a definir em diploma complementar, o pessoal nomeado em comissão de serviço e o pessoal contratado pode ser provido em categoria superior, mediante sujeição a acção de formação específica e concurso documental, após cumprimento dos módulos de tempo fixados para o efeito. 2 - A progressão na carreira do pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns obedece ao estabelecido em diploma complementar».

⁷² Nos termos do artigo 59.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o direito ao uso e porte de arma pelos funcionários e agentes do SIED, do SIS e do departamento comum de segurança é regulado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da administração interna e do Secretário-Geral».

⁷³ Segundo informação do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares de 11 de novembro de 2008, «o artigo 59.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, já se encontra regulamentado nos termos legais aplicáveis, dado que, nos termos do artigo 8.º deste diploma, quando fundadas razões de segurança ou relacionadas com a especificidade do serviço o justifiquem, podem os membros do Governo intervenientes determinar, referindo-o expressamente, a dispensa de publicitação dos atos necessários à execução dos diplomas do SIRP».

⁷⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o sistema de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns é regulado por diploma complementar».

⁷⁵ A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#).

⁷⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 184.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁷⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «os requisitos das instalações são definidos por portaria do ministro da tutela».

⁷⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «no âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei».

⁷⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias».

⁸⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 171.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio».

⁸¹ Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «o disposto no artigo 7.º entra em vigor a 1 de dezembro de 2009».

⁸² A [Lei n.º 14/2008, de 12 de março](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro](#).

⁸³ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por telefonema de 28 de novembro de 2017, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto solicitou que a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG). Na verdade,

embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura (X Legislatura), a partir da XIII Legislatura esta matéria passou a ser da competência da CACDLG. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria mantém-se na mesma Comissão.

⁸⁴ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «no prazo de 90 dias, o Governo procederá à aprovação das normas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei».

⁸⁵ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, «os membros do CPC, com exceção do presidente, têm direito apenas a senhas de presença em cada reunião, com montante fixado em portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do presidente».

⁸⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, «o quadro do serviço de apoio técnico e administrativo do CPC é fixado em portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do CPC, e só pode ser preenchido com recurso a instrumentos de mobilidade da função pública».

⁸⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei». De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, «as disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo».

⁸⁸ A [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 40/2015, de 1 de junho](#), e [Lei n.º 25/2018, de 14 de junho](#).

⁸⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria está no Gabinete. Tem que ser ouvida a APSeguros, Autoridade dos Seguros, Ordens dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Técnicos».

⁹⁰ Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do [artigo 24.º](#) da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho: «3 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das exceções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projectos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos. 4 - Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior».

⁹¹ A [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro](#).

⁹² Em 21 de novembro de 2016, a DILP contactou a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território que informou que «toda a matéria referente ao cadastro ambiental ainda não está regulamentada».

⁹³ A [Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, \(Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro\)](#), [Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#) e [Lei n.º 25/2019, de 26 de março](#).

⁹⁴ A Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, introduziu a actual redação do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

⁹⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 67.º](#) da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, «pela emissão do certificado de cadastro ambiental é devida uma taxa nos termos a definir por decreto-lei e cujo montante é fixado por portaria do ministro responsável pela área do ambiente».

⁹⁶ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2010».

⁹⁷ A [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro](#).

⁹⁸ Nos termos do [artigo 10.º](#) da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro: «2 - O requerimento para a concessão do adiamento da indemnização pode ser apresentado por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - O modelo de requerimento é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e deve conter as informações essenciais ao correcto exercício do direito pelo requerente bem como permitir a entrega dos elementos necessários à correcta instrução do pedido, incluindo, designadamente: a) A indicação do montante da indemnização pretendida; b) A indicação de qualquer importância já recebida; c) A indicação das pessoas ou entidades públicas ou privadas susceptíveis de, no todo ou em parte, virem a efectuar prestações relacionadas com o dano; d) A indicação de ter sido concedida qualquer indemnização e qual o seu montante, caso tenha sido deduzido pedido de indemnização no processo penal ou fora dele, ou a mera indicação do processo, caso este se encontre pendente. 4 - As entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima, devendo fazê-lo necessariamente por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

⁹⁹ Nos termos do [artigo 24.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, a «constituição, funcionamento e o exercício dos poderes e deveres da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes são regulados por decreto regulamentar».

¹⁰⁰ Nos termos do n.º 1 do [artigo 12.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «a tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁰¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

¹⁰² Nos termos do n.º 6 do [artigo 13.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas ou privadas que prestam apoio às vítimas de crimes podem colaborar com a Comissão nas diligências probatórias previstas no n.º 1, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁰³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

¹⁰⁴ Nos termos do n.º 7 do [artigo 14.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas podem colaborar com a Comissão na decisão dos pedidos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁰⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC». Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

¹⁰⁶ Nos termos do n.º 3 do [artigo 15.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «para efeitos do disposto nos números anteriores, o comprovativo do adiantamento da indemnização, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tem força executiva própria e serve de suporte à execução instaurada».

¹⁰⁷ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação».

¹⁰⁸ A [Lei n.º 115/2009, 12 de outubro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro](#), [Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro](#), [Lei n.º 21/2013, de 21 de fevereiro](#), [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), e [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#).

¹⁰⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 1.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «o presente livro é regulamentado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, adiante designado Regulamento Geral, aprovado por decreto-lei».

¹¹⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 10.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - Os estabelecimentos prisionais são classificados por portaria do Ministro da Justiça, em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão. 2 - Em função do nível de segurança, existem: a) Estabelecimentos de segurança especial; b) Estabelecimentos de segurança alta; c) Estabelecimentos de segurança média».

¹¹¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito».

¹¹² Nos termos do n.º 1 do [artigo 39.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «a frequência assídua de cursos de ensino considera-se tempo de trabalho, sendo atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹¹³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito».

¹¹⁴ Nos termos do n.º 1 do [artigo 44.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «pelo trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais nas suas próprias instalações que não se enquadre na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º e pela prestação de serviços auxiliares e de manutenção ou melhoria das instalações e equipamentos prisionais é devida remuneração fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em atenção a natureza da actividade ou do serviço e a sua duração».

¹¹⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 150.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições

processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias. 2 - A portaria referida no número anterior regula, designadamente: a) A apresentação de peças processuais e documentos; b) A distribuição de processos; c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários; d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico; e) A comunicação com os serviços prisionais e de reinserção social».

¹¹⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2010, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹¹⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 37/2010, de 2 de setembro, «o Governo procede à adaptação das normas necessárias do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de março, na redação que lhe é conferida pela presente lei nos 60 dias seguintes à sua publicação, com vista à sua aplicação aos residentes em território nacional».

¹¹⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 53/2010, de 14 de dezembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias, designadamente a portaria estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º».

¹¹⁹ A [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 38/2014, de 9 de julho](#), e [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#).

¹²⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «não é possível proceder a esta regulamentação. Os arquivos sonoros e musicais dos operadores de rádio de âmbito nacional e regional não existem (o único que existe é o da rádio pública)».

¹²¹ O n.º 2 [artigo 83.º](#) da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, «a cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela cultura e pela comunicação social, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor à entidade requisitante».

¹²² Nos termos do artigo 187.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2011».

¹²³ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹²⁴ O [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

¹²⁵ A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aditou o artigo 113.º- A ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

¹²⁶ Nos termos do n.º 3 do [artigo 113.º- A](#) do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a utilização pelos serviços e organismos públicos dos imóveis que forem adquiridos, cedidos, tomados de arrendamento ou objecto de locação financeira para instalação ou funcionamento de serviços públicos ou para a realização de outros fins de interesse público, deve respeitar rácios máximos de ocupação nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que define ainda o prazo de que dispõem os referidos serviços e organismos para observância daqueles rácios relativamente aos imóveis já ocupados».

¹²⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹²⁸ Nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012».

¹²⁹ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹³⁰ O [Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro](#), que aprovou o Código do Procedimento e Processo Tributário ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

- ¹³¹ O [artigo 199.º](#) do Código do Procedimento e Processo Tributário foi alterado pela [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto](#), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro](#). No entanto, estes diplomas não modificaram a redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, ao n.º 12 do artigo 199.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.
- ¹³² Nos termos do n.º 12.º do [artigo 199.º](#) do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, «as garantias bancárias, caução e seguros-caução previstas neste artigo são constituídas a favor da administração tributária por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças».
- ¹³³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.
- ¹³⁴ Nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».
- ¹³⁵ A [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro](#), [Lei n.º 16/2014, de 4 de abril](#), e [Decreto-Lei n.º 49/2021 de 14 de junho](#).
- ¹³⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, «o fundo referido no número anterior será constituído no prazo de 120 dias a contar da data de fecho do primeiro exercício completo decorrido após a aprovação do sistema de contabilidade analítica, nos termos do artigo 16.º».
- ¹³⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a metodologia de cálculo de compensação foi definida por decisão da ANACOM em abril de 2014. O Fundo não chegou a ser criado porque o prestador de serviços universais não reúne os requisitos de acesso ao mesmo, logo não há necessidade de o regulamentar para já».
- ¹³⁸ O artigo 21.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 16/2014, de 4 de abril](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 2 do artigo 21.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.
- ¹³⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 21.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, «devem ser definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações a forma e os critérios de comparticipação para o fundo de compensação, de acordo com os princípios da transparência, não discriminação e proporcionalidade».
- ¹⁴⁰ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».
- ¹⁴¹ A [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#).
- ¹⁴² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «encontra-se em fase de análise a elaboração da regulamentação em causa».
- ¹⁴³ A [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprovou o Código do Trabalho, ([texto consolidado](#)), foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#) ([Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#)). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.
- ¹⁴⁴ A Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, introduziu a atual redação do n.º 6 do [artigo 300.º](#) do Código do Trabalho.
- ¹⁴⁵ Nos termos do n.º 6 do [artigo 300.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho: «o procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5 é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da segurança social».
- ¹⁴⁶ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação».
- ¹⁴⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se em análise».
- ¹⁴⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «as entidades formadoras de examinadores devem enviar ao IMT, I. P., anualmente, relatório da atividade, nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e dos transportes».
- ¹⁴⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto, «por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e dos transportes é aprovada, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, a regulamentação necessária para efeitos do disposto no número anterior».
- ¹⁵⁰ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no início do ano escolar de 2012-2013».
- ¹⁵¹ A [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro](#).

¹⁵² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017».

¹⁵³ Nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «os modelos do processo individual, registo biográfico, caderneta do aluno e fichas de registo da avaliação, nos seus diferentes formatos e suportes, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação».

¹⁵⁴ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁵⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «confirma-se que está em falta a produção da referida portaria. O ICNF/IP, organismo competente em razão da matéria, prevê o seu envio ao gabinete do SEFDR, membro do Governo que ao abrigo da delegação de competências de S.Exa. o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural está habilitado para adotar o referido regulamento, até ao final do 1.º semestre de 2017».

¹⁵⁶ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias».

¹⁵⁷ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

¹⁵⁸ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 54/2012, de 6 de setembro: «1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos. 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também como objetivo o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciais, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal. 3 - O disposto nos números anteriores, incluindo o prazo para implementação do sistema em causa, é regulamentado em diploma próprio».

¹⁵⁹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, «o disposto nos artigos 2.º a 4.º da presente lei produz efeitos após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu»; e «após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis».

¹⁶⁰ A [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

¹⁶¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o diploma tem a sua vigência condicionada à avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, avaliação esta que ainda não ocorreu, pelo que o disposto neste artigo 2.º ainda não se encontra em vigor. Por outro lado, a aprovação em CM de 17 de outubro de 2016, de regimes relacionados com o setor florestal, nos quais se inclui a criação do Banco de Terras, Fundo de Mobilização de Terras e Balcão Único do Registo Predial Rústico introduzem profundas alterações, pelo que a regulamentação a adotar no âmbito deste artigo está sujeita às soluções que venham a ser preconizadas no âmbito daqueles diplomas, por forma a garantir a consagração de regimes coerentes». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, «mantém-se a situação descrita nesta nota. Assim, aguarda-se os termos em que a avaliação geral dos prédios rústicos seja feita, de forma a poder definir-se os moldes da regulamentação».

¹⁶² O artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 3 do artigo 2.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹⁶³ Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#) «o modelo e prazo de entrega do requerimento, bem como a entidade emitente do documento comprovativo do tipo de utilização do prédio são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas».

¹⁶⁴ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹⁶⁵ A Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, foi alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

¹⁶⁶ A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, introduziu a atual redação do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro.

¹⁶⁷ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, «sem prejuízo do disposto no artigo 8.º -A, a matéria da avaliação externa das escolas será objeto do estabelecimento do regime jurídico, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo conter a previsão de uma instância de recurso».

¹⁶⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹⁶⁹ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

¹⁷⁰ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, e por email de 15 de novembro de 2017, a Comissão de Educação e Ciência solicitou que a Lei n.º 24/2013, de 20 de março, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação da Comissão Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (CCCJD), dado que embora os trabalhos da mencionada lei tenham decorrido na Comissão de Educação, Ciência e Cultura (XII Legislatura), esta matéria é do âmbito da CCCJD. Na XIV Legislatura, a competência nesta matéria é da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD).

¹⁷¹ Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «a prática do mergulho em águas abertas só pode ser exercida por quem for detentor de certificação válida, nos termos definidos na presente lei, com exceção dos seguintes casos: (...) *b*) As experiências de mergulho, em condições regulamentadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁷² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017».

¹⁷³ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a composição das misturas respiratórias, bem como a sua utilização para efeitos da prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar atmosférico, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁷⁴ Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «o perfil e a formação para o nível referido no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto».

¹⁷⁵ Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «as equivalências entre as certificações nacionais de mergulho recreativo e as formações no âmbito do mergulho profissional são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa e do desporto».

¹⁷⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «as taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto e constituem receita do IPDJ, I. P.».

¹⁷⁷ Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

¹⁷⁸ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «a emissão das autorizações e certificações previstas, respetivamente, na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 4.º e na alínea *i*) do artigo 7.º está sujeita à cobrança de taxas, cujos montantes e condições são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, sob proposta da AAN».

¹⁷⁹ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

¹⁸⁰ Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «as qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea *e*) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁸¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «o pedido referido no número anterior é apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

¹⁸² Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril: « 1 - Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos, a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do

Governo responsável pela área da justiça. 2 - O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova por portaria o regime de certificação das entidades referidas no número anterior. 6 - É definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a autoridade competente para a aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de qualificações apresentados noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu por nacionais de Estados membros formados segundo a legislação nacional».

¹⁸³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o assunto está em ponderação pelo que no final do corrente semestre far-se-á o ponto de situação».

¹⁸⁴ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, no prazo de três meses, «o Governo regulamenta um mecanismo de fiscalização do exercício da atividade da mediação privada».

¹⁸⁵ Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação».

¹⁸⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a UE aprovou dois regulamentos horizontais: o Regulamento 2016/429 – lei de saúde animal sobre regras sanitárias e o Regulamento 2016/1016 - Regulamento sobre a produção animal, sobre as regras zootécnicas de melhoramento animal, que interferem com as matérias que estão reguladas nesta lei. Assim considera-se de rever e eventualmente revogar a Lei 38/2013 assegurando que essas matérias sejam simplificadas e reguladas por um diploma que enquadre a aplicação dos referidos regulamentos e consequentemente alterar a Portaria n.º 90/2009, sobre as profissões reguladas do MADRP».

¹⁸⁷ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei deve ser objeto de regulamentação no prazo de 90 dias».

¹⁸⁸ Nos termos do artigo 92.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014».

¹⁸⁹ A [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro](#), e alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), [Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [\(Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio\)](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#) [\(Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro\)](#), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), e [Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro](#).

¹⁹⁰ Nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei».

¹⁹¹ Nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «o diploma complementar previsto no artigo 64.º deve ser aprovado no prazo de 120 dias contados da publicação da lei». Este artigo foi revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

¹⁹² No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹⁹³ O [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

¹⁹⁴ A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 6 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

¹⁹⁵ Nos termos do n.º 6 do [artigo 123.º](#) do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 30 de dezembro, «O modelo de gestão integrada é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta fundamentada da DGTf».

¹⁹⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹⁹⁷ Nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação».

¹⁹⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação do n.º 2 não foi iniciada, mas o IMT irá entrar em contacto com o MJ. Está em preparação o projeto de portaria previsto no n.º 3 que será enviado até ao final de junho».

¹⁹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei deve ser regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, no prazo de 90 dias após a sua publicação».

²⁰⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «as taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes e constituem receita do IMT, I. P.».

²⁰¹ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁰² A [Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), e [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

²⁰³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação já se encontra em fase de preparação, estando já a ocorrer interações com o GSEAL».

²⁰⁴ Nos termos do n.º 8 do [artigo 29.º](#) da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «os municípios que adiram ao FAM devem, durante a vigência do respetivo PAM, facultar o acesso direto aos sistemas de informação de apoio à sua contabilidade, através de ferramenta informática regulada nos termos de portaria a aprovar, para o efeito, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local».

²⁰⁵ Nos termos do n.º 1 do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 82-D/2015, de 31 de dezembro, «o capítulo V entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei». Nos termos dos n.ºs 2 a 5 do mesmo artigo e diploma «a presente lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2015; o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, com a redação dada pela presente lei, aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2016; o disposto no artigo 44.º -B do EBF, com a redação dada pela presente lei, apenas produz efeitos a partir do ano em que, na determinação do valor patrimonial do prédio, não seja considerado o coeficiente minorativo referente à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, nos termos do número anterior; o artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, com a redação dada pela presente lei, na parte que se refere à inscrição no cadastro predial e à comunicação cadastral, só produz efeitos com a entrada em vigor do diploma que procede à reforma do modelo do cadastro predial».

²⁰⁶ A [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#), e alterada pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

²⁰⁷ O [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#), que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais ([texto consolidado](#)), foi alterado pelo [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)).

²⁰⁸ O [artigo 44.º-B](#) do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)) que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais» ([texto consolidado](#)), foi aditado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)), tendo sido alterado pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou a alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º-B mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

²⁰⁹ Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «considera-se haver eficiência energética, (...) quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente».

²¹⁰ O [Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho](#), que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais ([texto consolidado](#)), foi alterado pelo [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)).

²¹¹ O [artigo 59.º-C](#) do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)) que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais» ([texto consolidado](#)), foi aditado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), ([Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 17 de fevereiro](#)).

²¹² Segundo informação constante do [portal da Autoridade Tributária](#), a «norma transitória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, prevista no artigo [artigo 356.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#): 1 - Considerando a avaliação resultante do relatório elaborado nos termos e para os efeitos do artigo 15.º-A do EBF, a vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 62.º-B, 63.º e 64.º e da alínea b) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2020».

²¹³ Nos termos do [artigo 59.º-C](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «é considerado gasto do período de tributação, para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 120 % das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, que se mantenham no património do mesmo durante, pelo menos, 18 meses, bem

como os custos suportados com a reparação e manutenção dos velocípedes pertencentes a essas frotas, a definir na mesma portaria, desde que o referido benefício tenha caráter geral».

²¹⁴ O [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto](#), [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho](#), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro](#).

²¹⁵ A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 15 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro. Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021, do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, o n.º 15 transitará, sem alterações, para o n.º 18.

²¹⁶ Nos termos do n.º 15 do [artigo 58.º](#) do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «Os procedimentos de liquidação e de cobrança da taxa de gestão de resíduos são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente». Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021, do Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro, o n.º 15 transitou, sem alterações, para o n.º 18.

²¹⁷ O [Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho](#), foi alterado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

²¹⁸ A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 9 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

²¹⁹ Nos termos do n.º 9 do [artigo 8.º](#) do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «A metodologia a utilizar para o cálculo da componente E para o sector da piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente».

²²⁰ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, «compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo».

²²¹ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».

²²² A [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 89/2019, de 4 de julho](#), e [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#).

²²³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o trabalho de regulamentação encontra-se pronto. Faz parte do pacote de transposição da Diretiva 214/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que deu entrada no circuito legislativo do Governo em 28.12.2016».

²²⁴ Nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

²²⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «a presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a data da sua publicação».

²²⁶ A [Lei n.º 34/2015, de 27 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#).

²²⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 34.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «é constituída ao longo das estradas da rede rodoviária nacional uma área de proteção ao utilizador, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias».

²²⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²²⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se no Gabinete. Aguarda elementos adicionais da IP sobre valores das taxas».

²³⁰ Nos termos do n.º 4 do [artigo 59.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «as regras aplicáveis à afixação de publicidade visível das estradas a que se aplica o presente Estatuto, designadamente quanto às matérias com potencial impacto para a segurança rodoviária, como a localização permitida, o conteúdo da mensagem, a luminosidade, os critérios para a implementação, manutenção e conservação dos respetivos suportes publicitários, bem como quanto à taxa devida à administração rodoviária, são estabelecidas em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das infraestruturas rodoviárias, das autarquias locais, da segurança rodoviária e da área com competências genéricas no domínio da publicidade».

²³¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²³² Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, « O valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no presente Estatuto, é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias, podendo ser diferenciado em função do tipo de segmentação a que se refere o artigo 11.º».

²³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²³⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se entregue. O SEI ficou de auscultar informalmente as associações».

²³⁵ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho: «1 - A partir da entrada em vigor da presente lei, devem ser recolhidas todas as informações relativas à sua aplicação, nomeadamente para a introdução de eventuais alterações que se afigurem necessárias. 2 - Para efeito do disposto no número anterior, é nomeada, por portaria do membro do Governo responsável pelo setor da construção, uma comissão de acompanhamento que integre representantes, designadamente, da Administração Pública e das organizações representativas do setor e dos profissionais abrangidos pela presente lei».

²³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²³⁷ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 8.º sobre exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída a operadores internos, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²³⁸ A [Lei n.º 52/2015, de 9 de junho](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro](#), e [Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro](#).

²³⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, «estando em causa competências das autarquias locais, não cabe ao Estado a regulamentação deste regime previsto no artigo 52.º, aplicando-se, antes, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro». Cumpre mencionar que o artigo 52.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, estabelece que «sem prejuízo das competências próprias das autarquias locais, a emissão de autorizações provisórias e a celebração de contratos de serviço público, bem como o seu acompanhamento e fiscalização, implicam o pagamento de taxas de emissão e gestão, em termos a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes». Face ao exposto manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

²⁴⁰ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei é regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação».

²⁴¹ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

²⁴² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «o n.º 2 do artigo 63.º prevê que, no prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineroindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente. Os dois projetos de diploma foram preparados pela Direção-Geral de Energia e Geologia e estão, em análise, no Gabinete de S. Exa. o SEEN. Considera-se ainda que não estão reunidas as condições para a sua aprovação durante o presente semestre».

²⁴³ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho: «1 - Constituem legislação complementar da presente lei, os diplomas que desenvolvem o regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos a que se refere o artigo 1.º 2 - No prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineroindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente».

²⁴⁴ O [Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 21-A/2021, de 7 de junho](#).

²⁴⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 75/2015, de 1 de junho, «o membro do Governo responsável pela área da energia estabelece, mediante portaria, as regras aplicáveis à definição do montante, à cobrança e liquidação e ao destino do produto das taxas previstas no número anterior».

²⁴⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁴⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação acompanhará a proposta de alteração à Lei de Bases, que está em curso, prevendo-se a sua conclusão durante o primeiro trimestre de 2017».

²⁴⁸ A [Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2006, de 7 de agosto, \(texto consolidado\)](#) e alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e [Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto](#).

²⁴⁹ A Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, aditou o artigo 46.º-A.º à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

²⁵⁰ A Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, aditou o artigo 59.º-A.º à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

²⁵¹ Nos termos do n.º 3 do [artigo 46.º-A](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, «as atribuições, âmbito, modo de reconhecimento e formas de cooperação das organizações indicadas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil».

²⁵² Nos termos do n.º 2 do [artigo 59.º-A](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, «as condições para a adaptação e uso em território nacional do símbolo mencionado no número anterior são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvida a comissão nacional de proteção civil».

²⁵³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁵⁴ Nos termos do artigo 95.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

²⁵⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, o «Governo vai diligenciar no sentido de regulamentar os artigos em causa».

²⁵⁶ Nos termos do n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «o modelo de remuneração das empresas gestoras, para efeitos de definição das quantias a pagar entre estas, tendo em conta o volume de procedimentos lançados em cada uma das plataformas eletrónicas e o número de operadores económicos que a eles concorrem acedendo através de outras plataformas, é objeto de portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁵⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁵⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as plataformas eletrónicas devem ter a capacidade para permitir o intercâmbio generalizado de dados, nomeadamente entre diferentes formatos e aplicações ou entre níveis diferentes de desempenho, respeitando os requisitos fixados e atualizados, sempre que razões de ordem tecnológica tal justifique, mediante portaria dos membros do Governo que tutelam o IMPIC, I. P., a ESPAP, I. P., e a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e de que depende o GNS, designadamente: *a)* A linguagem de scripting para página web; *b)* O nível de acessibilidade para as páginas públicas; *c)* O acesso remoto a sistemas de ficheiros (se aplicável); *d)* O envio seguro de correio eletrónico; *e)* A representação gráfica para a especificação de processos de negócio; *f)* O protocolo para a garantia de entrega de mensagens na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; *g)* A segurança de integridade e confidencialidade da comunicação na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; *h)* A segurança de autenticação da comunicação na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; *i)* A possibilidade de utilização de WS-Addressing na troca de informação entre sistemas de informação; *j)* A definição do standard universal utilizado para todos os ficheiros carregados nas plataformas eletrónicas; *k)* O tipo de assinatura eletrónica que todos os documentos assinados eletronicamente devem utilizar».

²⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁰ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁶¹ Nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as condições de interligação, interoperabilidade e financiamento são fixadas por portaria dos membros do Governo que tutelam a AMA, I. P., a ESPAP, I. P., e o IMPIC, I. P., de que depende o GNS e responsáveis pela INCM, a publicar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei».

²⁶² A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁶³ Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as condições de interligação das plataformas eletrónicas com o Portal dos Contratos Públicos são fixadas por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁵ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁶⁶ Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as plataformas eletrónicas devem transmitir ao Portal dos Contratos Públicos dados relativos à formação e à execução dos contratos públicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.».

²⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁶⁸ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²⁶⁹ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto: «2 - As taxas referidas no número anterior constituem receita do IMPIC, I. P., e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia. 3 - As taxas relativas aos serviços prestados pelo GNS enquanto entidade credenciadora constituem receita deste serviço e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela do GNS».

²⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 104/2015, de 24 de agosto, «a composição e o funcionamento do conselho consultivo referido no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo tal órgão incluir representantes dos relevantes serviços públicos e das associações públicas profissionais».

²⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷³ Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação».

²⁷⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta».

²⁷⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «o guarda-noturno que utilize canídeos como meio complementar de segurança deve possuir um seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de € 50 000 e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões ».

²⁷⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁷⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta».

²⁷⁸ Nos termos do n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «o conteúdo curricular, a carga horária, o método, os critérios de avaliação e demais características das formações referidas nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

²⁷⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁸⁰ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016».

²⁸¹ A [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#).

²⁸² A [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

²⁸³ O artigo 5.º da [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), (que previu a necessidade de regulamentação) e pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#). No entanto, este diploma último embora tenha modificado parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º manteve a previsão de regulamentação.

²⁸⁴ O artigo 10.º da [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), (que previu a necessidade de regulamentação) e pela [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#). No entanto, este último diploma não modificou o n.º 6 mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

²⁸⁵ Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto: «1 - Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior, podem ser criadas salas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação, unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos, lares de idosos e residências assistidas, desde que: *a*) Estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do disposto no artigo seguinte; *b*) Tenham, na entrada, indicação visível sobre a lotação máxima permitida, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde; *c*) Sejam separadas fisicamente das restantes instalações ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, sejam totalmente compartimentadas de acordo com normas a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde; *d*) Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde».

²⁸⁶ Nos termos do n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, «pela revisão do relatório referido no n.º 4 são devidas taxas, por parte dos fabricantes e importadores de produtos do tabaco, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde».

²⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁸⁸ A [Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto](#), e [Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto](#).

²⁸⁹ Devido ao elevado número de artigos que carecem de regulamentação previstos no artigo 4.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, e dado que os mesmos já se encontram regulamentados, optou-se pela colocação de *links* à redação consolidada dos mesmos: [Artigo 9.º-A](#) – Comunicação de ingredientes e emissões / [Artigo 10.º-A](#) – Regulamentação dos ingredientes / [Artigo 11.º-B](#) – Advertências de saúde combinadas para produtos do tabaco para fumar, incluindo cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água / [Artigo 14.º-B](#) – Notificação de novos produtos do tabaco / [Artigo 14.º-C](#) – Cigarros eletrónicos e recargas / [Artigo 14.º-F](#) - Comunicações relativas a cigarros eletrónicos e recargas / [Artigo 14.º-H](#) - Comunicação dos ingredientes de produtos à base de plantas para fumar.

²⁹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

²⁹¹ Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

²⁹² A [Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro](#).

²⁹³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «a aprovação em CM de 17 de outubro de 2016, dos regimes relacionados com o setor florestal, nos quais se inclui a criação do Banco de Terras, do Fundo de Mobilização de Terras e do Balcão Único do Registo Predial Rústico introduzem

profundas alterações, pelo que a regulamentação a adotar no âmbito deste artigo está sujeita a soluções que venham a ser preconizadas no âmbito daqueles diplomas, por forma a garantir a consagração de regimes coerentes». Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, «no que concerne ao n.º 7 do artigo 29.º, mantém-se o descrito na presente nota, uma vez que esta regulamentação deve ser articulada com legislação que ainda não foi aprovada, nomeadamente o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização». Ainda segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 17 de janeiro de 2020, «relativamente ao artigo 53.º, a redação foi alterada em setembro de 2019, pelo que o prazo ainda não foi ultrapassado. Por outro lado, trata-se de uma possibilidade dada ao legislador (neste caso às áreas governativas das finanças e da agricultura) e não de uma imposição». Cumpre mencionar que o n.º 7 do artigo 29.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, artigo que não foi objeto de qualquer alteração, prevê que «o conteúdo e o modelo do auto referido no n.º 1 são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do cadastro predial e do desenvolvimento rural». Por sua vez, o artigo 53.º que foi alterado pela Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro, estabelece que «no âmbito de projetos de emparcelamento rural, pode ser criado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, um sistema de incentivos destinados a fomentar a venda de prédios rústicos que contribuam para a melhoria da estrutura fundiária das explorações, desde que o emparcelamento rural atinja a unidade mínima de cultura». Embora deste artigo conste a palavra «pode» o n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que não foi modificado, estabelece que «o despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural previsto no artigo 53.º é aprovado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei». Face ao exposto manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

²⁹⁴ A Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, foi alterada pela [Lei n.º 89/2019, de 3 de setembro](#), que introduziu a atual redação dos artigos 49.º e 63.º, artigos estes que continuam a carecer de regulamentação nos termos originariamente previstos.

²⁹⁵ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto: «1 - As portarias previstas no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 49.º são publicadas no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei. 2 - O despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do cadastro predial e do desenvolvimento rural, previsto no n.º 7 do artigo 29.º, é aprovado no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei. 3 - O despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural previsto no artigo 53.º é aprovado no prazo máximo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

²⁹⁶ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

²⁹⁷ A [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 29/2018, de 16 de julho](#), e [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#).

²⁹⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

²⁹⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 12.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «o registo a que se refere o número anterior deve ser redigido na língua portuguesa ou na língua ou línguas de trabalho do navio, bem como em inglês, de acordo com o modelo a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar, que terá em conta as linhas de orientação elaboradas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho».

³⁰⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

³⁰² Nos termos do n.º 2 do [artigo 28.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a informação referida no número anterior deve ser redigida nas línguas portuguesa e inglesa, de acordo com o modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar».

³⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «As taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar».

³⁰⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁰⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017».

³⁰⁷ O [Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro](#), foi alterado pela [Lei n.º 133/99, de 3 de agosto](#), e pela [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#)

³⁰⁸ A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro.

³⁰⁹ Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a qualificação dos navegadores de recreio autorizados, nos termos do artigo 8.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, a integrarem lotações de segurança, em cuidados médicos e administração dos medicamentos e em prestação de primeiros socorros, é regulada por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, da saúde e do turismo».

³¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³¹¹ O [Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro](#), [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#), e [Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto](#).

³¹² A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação da alínea *a)* do n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

³¹³ Nos termos da alínea *a)* do n.º 5 do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «A agência que proceda ao recrutamento e colocação de marítimos a bordo deve: *a)* Constituir um seguro, a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, que garanta o pagamento de indemnização dos prejuízos patrimoniais causados aos marítimos pelo incumprimento das obrigações da agência ou do armador».

³¹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³¹⁵ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

³¹⁶ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «o Governo regula o disposto na presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação».

³¹⁷ Cumpre referir que a [PPL n.º 49/XIII/2.ª - Aprova a Lei da Saúde Pública](#) previa, no artigo 56.º, a revogação expressa da Lei n.º 4/2006, de 29 de fevereiro. A tramitação desta iniciativa não foi concluída, tendo caducado com o final da XIII Legislatura.

³¹⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 16/2016, de 17 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³¹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise».

³²⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 16/2016, de 17 de junho, «aos docentes excluídos dos concursos previstos no número anterior é reconstituída a respetiva situação concursal, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação».

³²¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³²² Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³²³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 10 de fevereiro de 2017, «será regulamentado após a aprovação do Plano de Implementação da LEO».

³²⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «os termos em que se efetua o processamento ao Estado, pelas unidades de saúde do SNS, dos custos derivados da prestação de cuidados de saúde aos utentes dos SRS, são regulados por portaria do ministro competente em matéria da saúde».

³²⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³²⁶ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação».

³²⁷ Nos termos do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro](#), ([Declaração de Retificação n.º 9/2018, de 9 de março](#)) as alterações efetuadas pelo presente decreto-lei aplicam-se à Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, com as necessárias adaptações.

³²⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei é regulamentada no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor».

³²⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, «o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), a ERSE e as entidades intermunicipais», não tendo sido definida data para esta regulamentação. O n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018, de 11 de janeiro, estabelece que «a ERSE apresenta ao membro do Governo responsável pela área da economia, até ao final o segundo trimestre de 2018, um estudo com os aspetos e parâmetros que importa fixar no programa de concurso tipo e no caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT), tendo em vista, entre outros aspetos, assegurar o cumprimento dos princípios gerais a que deve obedecer a concessão e o respetivo procedimento, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio». O n.º 3 acrescenta que «no prazo de 60 dias após a apresentação pela ERSE do estudo referido, aprova por portaria o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em BT, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e as entidades intermunicipais».

³³⁰ O [Despacho n.º 11814/2020, de 30 de novembro](#), cria um grupo de trabalho para a elaboração dos projetos de peças do procedimento, programa do concurso tipo e caderno de encargos tipo, dos concursos de atribuição das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em baixa tensão. Dado que a constituição do referido grupo de trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

³³¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³³² Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia, é aprovada a constituição de uma comissão técnica».

³³³ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação».

³³⁴ A [Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro](#).

³³⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «o Governo define, em sede de regulamentação própria, os termos de aplicação da presente lei, na parte referente aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, no prazo de um mês a contar da data da sua publicação».

³³⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 7 de dezembro de 2017, «esta matéria será regulamentada por decreto regulamentar e portaria conjunta do MJ, MF, MAFDR e SEFDR. No que respeita ao MAFDR avançamos a data de 31/01/2018».

³³⁷ Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto: «1 - A regulamentação necessária para melhor aplicação desta lei reveste a forma de decreto regulamentar e depende de consulta prévia às organizações associativas dos meios de produção comunitários, possuídos e geridos por universos de compartes, integrados no setor cooperativo e social de propriedade de meios de produção, referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição, sem prejuízo do número seguinte. 2 - O funcionamento da plataforma, bem como os termos da comunicação e a dispensa de apresentação de elementos, referida no n.º 3 do artigo 9.º é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e das florestas».

³³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³³⁹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁴⁰ A [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro](#).

³⁴¹ O [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro, \(Declaração de Rectificação n.º 10/2009, de 9 de fevereiro\)](#), [Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, \(Declaração de Rectificação n.º 20/2009, de 13 de março\)](#), [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de maio](#), [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, \(Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro\)](#), [Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de fevereiro](#), e [Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro](#).

³⁴² O artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, \(Declaração de Rectificação n.º 20/2009, de 13 de março\)](#), e pela [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, \(Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro\)](#), que introduziu a atual redação.

³⁴³ O n.º 7 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, \(Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro\)](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro](#), que manteve a previsão de portaria.

³⁴⁴ O artigo 33.º do [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, \(Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro\)](#), que introduziu a atual redação.

³⁴⁵ Nos termos do n.º 10 do [artigo 13.º](#) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, «o Governo define os mecanismos de aplicação dos instrumentos previstos no número anterior e a garantia de compensação dos proprietários afetados».

³⁴⁶ Nos termos do n.º 7 do [artigo 16.º](#) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, «para o efeito do disposto nas alíneas do número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas aprovam uma portaria que enquadra as regras a que obedecem a análise de risco e as medidas excecionais».

³⁴⁷ Nos termos do n.º 10 do [artigo 33.º](#) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, «O governo cria um corpo de guardas florestais, com as competências e funções do antigo Corpo Nacional da Guarda Florestal extinto pelo Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro».

³⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁴⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁵⁰ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto: «o Governo deve promover as alterações necessárias ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, por forma a garantir as competências próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em conformidade com os respetivos estatutos político-administrativos».

³⁵¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁵² Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto, «o Governo adota, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, as providências necessárias para que seja assegurada, pelos serviços de identificação criminal, a comunicação ao INMLCF, I. P., da duração da medida de segurança, com vista ao cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, na redação dada pela presente lei».

³⁵³ O Governo ainda não regulamentou o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto. Porém, foi publicado o [Regulamento n.º 827/2019, de 23 de outubro](#), que regulamenta o Funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

³⁵⁴ Nos termos do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁵⁵ Nos termos do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, «o Governo procede às necessárias alterações ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei».

³⁵⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação». De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo e diploma, «a redação dada pela presente lei ao n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público do referido portal, a qual é declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça».

³⁵⁷ O [Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), que aprovou Código de Processo Civil ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁵⁸ A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 893.º do Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o Código de Processo Civil.

³⁵⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil, na redação dada pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#): «Quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

³⁶⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁶¹ Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁶² A [Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 40/2019, de 21 de junho](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

³⁶³ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, «o Governo regula a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação».

³⁶⁴ A [Portaria n.º 25/2021, de 29 de janeiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 7/2021, de 24 de fevereiro](#).

³⁶⁵ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

³⁶⁶ Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «as condições para a execução do plano são aprovadas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde».

³⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁶⁸ Nos termos do artigo 351.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, «entra em vigor a 1 de janeiro de 2019».

³⁶⁹ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

³⁷⁰ O Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada

³⁷¹ A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, introduziu a atual redação do [artigo 13.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

³⁷² Nos termos do n.º 11 do [artigo 13.º](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, «Para efeitos de concretização do disposto no número anterior devem ser disponibilizados a cada sujeito passivo os meios de acesso à área reservada dos respetivos dependentes no Portal das Finanças nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças».

³⁷³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁷⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que este artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

³⁷⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 4.º](#) do Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro: «1 - A forma de colaboração entre a Caixa Geral de Aposentações e o Instituto da Segurança Social, I. P., bem como os aspectos procedimentais necessários à integral execução do presente decreto-lei são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e da solidariedade social. 2 - A portaria referida no número anterior bem como o decreto regulamentar referido no n.º 4 do artigo 91.º e a portaria referida no n.º 5 do artigo 95.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redação dada pelo presente decreto-lei, são aprovados no prazo de 60 dias a contar da data de publicação deste».

³⁷⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que este artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

³⁷⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁷⁸ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10/2019, de 7 de fevereiro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor».

³⁷⁹ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

³⁸⁰ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «é criado o Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos, que colige os dados referidos no n.º 3 do artigo 3.º, com atualização trimestral, mediante portaria do Governo, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei».

³⁸¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «1 - É criado um portal nacional de animais utilizados em circos para publicitar o registo obrigatório de todos os animais pelos promotores, nos termos dos artigos 3.º e 4.º; 2 - O Governo estabelece, por portaria, as condições de funcionamento do portal e as regras de declaração de animais».

³⁸² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁸³ Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «compete ao Governo criar um programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos».

³⁸⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁸⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «compete ao Governo criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão dos trabalhadores das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham e utilizem, em termos a regulamentar, no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei».

³⁸⁶ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «cabe ao Governo, no prazo de 180 dias, designar, por decreto-lei, a entidade competente para: a) Assegurar, nos termos do artigo 5.º, o registo e tratamento dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos; b) Assegurar, nos termos do artigo 4.º, o registo de todos os animais e o registo das comunicações de nascimento, falecimento ou transmissão gratuita ou onerosa de animais; c) Proceder, nos termos do artigo 6.º, à criação, à gestão e à atualização do portal nacional de animais utilizados em circos; d) Efetuar, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, as apreensões dos animais encontrados em circo; e) Providenciar, no âmbito do programa de entrega voluntária de animais previsto no artigo 11.º, pela recolocação dos animais em centros de acolhimento».

³⁸⁷ Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos com a entrada em vigor do regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016».

³⁸⁸ Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «os procedimentos e soluções tecnológicas adequados para a transferência, tratamento e intercâmbio dos dados PNR, a que se refere o n.º 7 do artigo 13.º, são estabelecidos por portaria do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência do Conselho de Ministros, da administração interna, da justiça e do planeamento e infraestruturas, de acordo com a lista dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, elaborada pela Comissão Europeia, e mediante parecer prévio da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPd)».

³⁸⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁹⁰ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos artigos 3.º a 10.º» (*Regime do profissional de bailado, e Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado*), «que entra em vigor no dia 1 de julho de 2019».

³⁹¹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de profissional de bailado, salvo se da primeira resultar valor superior, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei».

³⁹² Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação».

³⁹³ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «a presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data».

³⁹⁴ O [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), que aprovou o Regulamento das Custas Processuais ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁹⁵ A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

³⁹⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas».

³⁹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

³⁹⁸ O [Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho](#), e [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#).

³⁹⁹ A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

⁴⁰⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à administração tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁴⁰¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁰² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁰³ O [Decreto-Lei n.º 442-B/1988, de 30 de novembro](#), que aprovou Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ([texto consolidado](#)), foi alterado pela [Lei n.º 32/2019, de 3 de maio](#).

⁴⁰⁴ A Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, introduziu a atual redação do n.º 4 e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 16.º do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 442-B/1988, de 30 de novembro, que aprovou Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

⁴⁰⁵ Nos termos do n.º 4 e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 16.º do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 442-B/1988, de 30 de novembro, que aprovou Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, na redação dada pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio «4 - A opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea *c)* do n.º 2 deve ser exercida na declaração de rendimentos correspondente ao período de tributação em que se verificou a cessação e determina a entrega, no prazo fixado no n.º 3 do artigo 120.º, de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação dos elementos patrimoniais, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25 %; 16 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a aplicação da opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea *c)* do n.º 2 cessa quando se verifique qualquer das seguintes situações: *a)* - Os elementos patrimoniais sejam extintos, transmitidos ou deixem de estar afetos à atividade da entidade, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; *b)* - Os elementos patrimoniais sejam subsequentemente transferidos, por

qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem um país terceiro que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu com o qual esteja em vigor um acordo sobre assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, na parte do imposto que corresponder a esses elementos nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças».

⁴⁰⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁰⁷ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

⁴⁰⁸ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «com o objetivo de conhecer e tornar públicos os efeitos sobre as economias locais da aplicação da presente lei, o Governo elabora um relatório anual sobre o seu impacto, devendo as entidades responsáveis pela gestão de refeitórios e cantinas remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e da economia informação sobre a aplicação dos critérios previstos na presente lei nos espaços sob sua responsabilidade».

⁴⁰⁹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «o Governo assegura a regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor».

⁴¹⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

⁴¹¹ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

⁴¹² A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

⁴¹³ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

⁴¹⁴ Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «os requisitos técnicos para o visionamento previsto no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴¹⁵ Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «os requisitos do plano de segurança são fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴¹⁷ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

⁴¹⁸ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, aditou o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.

⁴¹⁹ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, aditado pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «os requisitos técnicos relativos ao sistema de alarmística, referidos na alínea a), e à conectividade prevista na alínea d) do n.º 2, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴²⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴²¹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁴²² A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).

⁴²³ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁴²⁴ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁴²⁵ Nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «aos isentos ou dispensados de licença, quando proprietários de armas ou detentores de armas de serviço, é ministrado pela PSP um curso de formação, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴²⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «as regras para a realização dos exames de aptidão, para obtenção simultânea de licença C e D e da carta de caçador, são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura».

⁴²⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴²⁸ A [Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8/2018, de 1 de março](#).

⁴²⁹ A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).

⁴³⁰ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o artigo 20.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁴³¹ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o artigo 38.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

⁴³² Nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho: «4 — O certificado médico resultante do exame previsto no artigo 23.º é emitido eletronicamente, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde. 5 — O acesso à informação sobre licenças de caça para comprovativo da regular prática de tiro em ato venatório, previsto no n.º 3 do artigo 22.º, é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura. 6 — A informação relativa à emissão, suspensão ou revogação das licenças federativas de tiro desportivo é comunicada à PSP por via eletrónica, nos termos a definir em diploma».

⁴³³ Nos termos do n.º 5 do artigo 38.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «a guarda das armas e munições por entidades gestoras de zonas de caça é regulada em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁴³⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴³⁶ Nos termos do n.º 7 do artigo 29.º do Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «as medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, que deve regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias: *a)* Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções; *b)* Requisitos de autenticação prévia de quem acede; *c)* Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos».

⁴³⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴³⁸ Nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴³⁹ Nos termos da alínea *a)* do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu caráter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: *a)* Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados».

⁴⁴⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴¹ Nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, Nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu caráter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: *a)* Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados».

⁴⁴² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴³ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020».

⁴⁴⁴ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁴⁴⁵ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

⁴⁴⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, um suplemento de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas».

⁴⁴⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁴⁸ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#).

⁴⁴⁹ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, aditou o artigo 26.º-A à Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

⁴⁵⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados judiciais que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação, constante do anexo I-A ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, equiparado a ajudas de custos e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º».

⁴⁵¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁵² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei».

⁴⁵³ Nos termos do artigo 287.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020».

⁴⁵⁴ A [Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

⁴⁵⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas por procuradores-gerais-adjuntos, em número constante de quadro a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁵⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República, que preside, e por vogais em número constante de quadro aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, providos nos termos do artigo 170.º».

⁴⁵⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁵⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «o número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴⁶⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «nas procuradorias dos tribunais administrativos de círculo, tributários e administrativos e fiscais, exercem funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, em número constante de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, competindo-lhes representar o Ministério Público naqueles tribunais».

⁴⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 130.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., coloca à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados do Ministério Público que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 106.º, têm direito ao subsídio de compensação, constante do anexo iii do presente Estatuto, equiparado a ajudas de custo e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 129.º».

⁴⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «o número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público».

⁴⁶⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁶⁷ Nos termos do artigo 282.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados do Ministério Público face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei».

⁴⁶⁸ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁴⁶⁹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «o Governo regulamenta, nos 60 dias seguintes à publicação desta lei, as matérias de foro disciplinar a que ficam sujeitos os profissionais da criminologia».

⁴⁷⁰ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação».

⁴⁷¹ A [Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#).

⁴⁷² Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor». O [Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro](#), alterou o prazo originário tendo previsto que «até 31 de dezembro de 2020, procede-se à primeira fase de transposição da Diretiva (UE) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, clarificando as Leis n.ºs 76/2019 e 77/2019, ambas de 2 de setembro».

⁴⁷³ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020».

⁴⁷⁴ Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor».

⁴⁷⁵ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», com exceção do artigo 11.º relativo às contraordenações que só «entra em vigor um ano após a publicação da presente lei».

⁴⁷⁶ A [Lei n.º 88/2019, de 2 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

⁴⁷⁷ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «o Governo, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei, cria um sistema de incentivos, no âmbito do Fundo Ambiental, para as entidades identificadas no artigo anterior se adaptarem ao cumprimento da obrigação de disponibilização de cinzeiros e equipamentos próprios para a deposição de resíduos de produtos de tabaco».

⁴⁷⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁴⁷⁹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, «o Governo adapta a legislação em vigor à Lei de Bases da Saúde e aprova a legislação complementar necessária».

⁴⁸⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁸¹ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro: «1 - A presente lei e o Estatuto do Cuidador Informal entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzem efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo anterior, com exceção do disposto no número seguinte. 2 - As normas constantes do capítulo IV (*Disposições transitórias e finais*) e do artigo anterior (*Regulamentação*) produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente lei».

⁴⁸² Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, «o Governo procede, no prazo de 120 dias, à identificação das medidas legislativas, administrativas ou outras que se revelem necessárias ao reforço da proteção laboral dos cuidados informais não principais, designadamente à adequação de normas já existentes relativas ao regime laboral que lhes é aplicável».

⁴⁸³ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, «no prazo máximo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei: a) São aprovados, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, solidariedade e segurança social e saúde, os termos, condições e procedimentos com vista à implementação, acompanhamento e avaliação dos projetos-piloto referidos no capítulo IV, bem como os territórios a abranger; b) O Estatuto do Cuidador Informal é objeto de regulamentação específica, pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, com exceção do disposto no número seguinte, devendo a referida regulamentação incluir os termos do reconhecimento e manutenção do reconhecimento do cuidador informal, conforme previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto do Cuidador Informal. 2 - Os direitos reconhecidos no Estatuto do Cuidador Informal que integram o âmbito de aplicação dos projetos-piloto são objeto de regulamentação específica após avaliação dos mesmos». A matéria constante do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, foi regulamentada, pelo que cumpre agora regulamentar o n.º 2 do mesmo artigo, não tendo sido estabelecido prazo para o efeito».

⁴⁸⁴ A [Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 7/2020, de 18 de fevereiro](#), e alterada pela [Portaria n.º 256/2020, de 28 de outubro](#), e [Portaria n.º 37/2021, de 15 de fevereiro](#).

⁴⁸⁵ Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁴⁸⁶ Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «A estrutura e regras de funcionamento da plataforma de tramitação eletrónica prevista no número anterior são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da modernização administrativa».

⁴⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁸⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «sem prejuízo do disposto no número seguinte, o conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação prevista nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, das autarquias locais, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde».

⁴⁸⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁹⁰ Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «as condições técnicas para registo e divulgação dos dados das greves são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, mediante proposta da entidade gestora».

⁴⁹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁹² Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «compete à DGAL comunicar e assegurar à entidade gestora, para efeitos da sua integração no SIOE, o acesso aos dados a que se refere o número anterior, nos termos a fixar por despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, de forma a garantir a qualidade e consistência dos dados e a sua correta e atempada integração».

⁴⁹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁹⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro: «1 - Logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, os empregadores públicos reportam a informação prevista nas alíneas *a), b), c), d) e i)* do n.º 2 do artigo 6.º, em datas e períodos de reporte a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, sob proposta da entidade gestora. 3 - Os procedimentos a adotar e a data de execução do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 14.º são fixados por portaria dos membros do Governo previstos no n.º 6 do artigo 4.º».

⁴⁹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁴⁹⁶ Nos termos do artigo 410.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que alterou o artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020». A redação originária previa que a presente lei entrasse «em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte.

⁴⁹⁷ A [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

⁴⁹⁸ O [Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho](#), foi alterado pela [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#).

⁴⁹⁹ A Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

⁵⁰⁰ Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, na redação dada pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «a apresentação dos documentos e comprovativos previstos nos números anteriores pode ser feita através da internet, em termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes».

⁵⁰¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁰² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 108/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁵⁰³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 108/2019, de 6 de setembro, «O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 90 dias após a sua publicação».

⁵⁰⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵⁰⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «o Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, uma política e estratégia nacional para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas, de acordo com as recomendações internacionais existentes sobre a matéria, que promova: *a)* A qualidade e cobertura da educação pré-natal sobre alimentação infantil, através da prestação de informação, com base no conhecimento científico por parte dos profissionais de saúde, às mães, aos pais ou às pessoas de referência, designadamente as vantagens do aleitamento materno, para que possam tomar uma decisão informada e esclarecida; *b)* O

acompanhamento atempado, designadamente nos cuidados de saúde primários, que garanta que todas as mães que decidirem amamentar são ajudadas no processo de amamentação; c) Um apoio competente que garanta a formação e capacitação dos profissionais de saúde, assistentes sociais e outros que atendam mães, pais, lactentes e crianças pequenas para implementar esta política; d) A colaboração entre profissionais de saúde e outros grupos de apoio comunitário; e) A adoção das melhores práticas nesta matéria por parte dos serviços de saúde. 2 - A estratégia para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas deve ser revista no período máximo de três a cinco anos».

⁵⁰⁶ O [Despacho n.º 4411/2018, de 4 de maio](#), «cria e determina a composição de uma Comissão com o objetivo de elaborar uma proposta de Estratégia Nacional para a Alimentação do Lactente e da Criança Pequena». Dado que a constituição do referido Grupo de Trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁵⁰⁷ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação».

⁵⁰⁸ A [Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 33/2014, de 16 de junho](#), [Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto](#), e [Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro](#).

⁵⁰⁹ A Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, aditou o artigo 29.º-B à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

⁵¹⁰ A Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, aditou o artigo 30.º-A à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

⁵¹¹ A Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, aditou o artigo 30.º-E à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

⁵¹² Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º-B da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, aditado pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, «as taxas e preços de venda de bens e serviços a que se refere o número anterior são aprovados, sob proposta da ADOP, pelo membro do Governo responsável pela área do desporto».

⁵¹³ Nos termos do n.º 9 do artigo 30.º-A da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, aditado pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, «a dotação de técnicos especializados e o seu posicionamento remuneratório são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto».

⁵¹⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º-E da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, aditado pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro: «1 - O presidente auferir uma remuneração mensal no valor a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto. 2 - Os demais membros do CDA são remunerados pela sua participação em cada uma das subcomissões que integrem, por processo, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, devendo a remuneração a auferir pelo relator ser igual à soma do valor das remunerações do coordenador e do vogal».

⁵¹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵¹⁶ A [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro](#).

⁵¹⁷ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵¹⁸ Na sequência do *Relatório de aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação – leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas* da IX Legislatura à 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura, e por email de 11 de dezembro de 2020, a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD) solicitou que a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, passasse a constar do elenco de leis a carecer de regulamentação desta Comissão.

⁵¹⁹ A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), [Lei n.º 52/2013, de 25 de junho](#), [Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro \(Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro\)](#).

⁵²⁰ A Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, introduziu a atual redação da alínea *r*) do artigo 3.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁵²¹ A Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, introduziu a atual redação da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 8 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁵²² Nos termos da alínea *r*) do artigo 3.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por: (...) *r*) 'Cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos' o documento emitido pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), com as características e nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, que permite o acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos».

⁵²³ Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 8 do artigo 10.º-A da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde: *b*) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a 15 000 espetadores e onde não se realizem competições profissionais cujo risco seja considerado elevado, à formação organizada pela APCVD e ministrada pelas forças de segurança e pela ANPC nos termos previstos em

portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto. 8 - O gestor de segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo é definido em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna».

⁵²⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵²⁵ A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 52/2013, de 25 de junho, Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro \(Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro\)](#).

⁵²⁶ A Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, aditou o artigo 51.º-A à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁵²⁷ Nos termos do artigo 51.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, «A concretização da partilha de informação no âmbito do PNID é efetuada por protocolo a celebrar entre as autoridades judiciais, a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, após despacho dos membros do Governo das áreas da administração interna e da justiça». Determina o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 52/2019, de 7 de outubro, que «A celebração do protocolo referido no artigo 51.º -A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ocorrer no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor».

⁵²⁸ A [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#).

⁵²⁹ Nos termos do artigo 5.º da Lei 116/2019, de 13 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵³⁰ O [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#).

⁵³¹ A Lei 116/2019, de 13 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

⁵³² Nos termos n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação dada pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo publica, no prazo de 90 dias, uma portaria que defina, ainda que de forma não exaustiva, os indicadores estatísticos que servem de base à caracterização e avaliação das medidas e resultados da política de inclusão na educação».

⁵³³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo procede à regulamentação das alterações ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, previstas no presente diploma, no prazo de 30 dias após a sua publicação, com vista à sua aplicação a partir do ano letivo 2019-2020».

⁵³⁴ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação específica» prevista no artigo 8.º sobre o exercício da profissão de assistente social, bem como do regime de acesso e exercício da profissão.

⁵³⁵ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, «o Governo regulamenta no prazo de 120 dias a profissão de assistente social, bem como o regime de acesso e exercício da profissão».

⁵³⁶ O [Despacho n.º 418/2020, de 13 de janeiro](#), procedeu à nomeação dos membros da comissão instaladora da Ordem dos Assistentes Sociais, cujo mandato foi prorrogado pelo [Despacho n.º 843/2021, de 20 de janeiro](#).

⁵³⁷ Nos termos do artigo 430.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵³⁸ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020 de 29 de maio](#), e alterada pela [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), e [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#).

⁵³⁹ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado (com exclusão do que ainda se encontre em execução), devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação e para não sobrecarregar o presente Relatório, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis de introduzir na tabela toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁵⁴⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste, sem prejuízo do disposto no n.º 6».

⁵⁴¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁴² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁴³ Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo define condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência, com entrada em vigor até final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas».

⁵⁴⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁴⁵ Nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 deve proceder-se à continuação da análise e revisão dos procedimentos de formação de contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes, bem como promover-se a aprovação das alterações legislativas necessárias, nomeadamente quanto à alteração das competências no que respeita aos contratos de concessão das regiões autónomas».

⁵⁴⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁴⁷ Nos termos do artigo 148.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à revisão dos regimes de prestações por morte, conferindo-lhes maior coerência, simplificação e celeridade na resposta».

⁵⁴⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁴⁹ Nos termos do artigo 218.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo aprova, no prazo de 60 dias: a) Um plano de intervenção urgente do Teatro Camões a concretizar durante o ano de 2020, alocando os meios necessários para garantir as condições de segurança, conforto e trabalho; b) Medidas de requalificação do Teatro Nacional de São Carlos, designadamente, ao nível da cortina de ferro, instalações sanitárias do lado do público e da área técnico-artística e outras consideradas de execução prioritária». consideradas de execução prioritária.».

⁵⁵⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁵¹ Nos termos do artigo 252.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, com vista a reforçar as condições de trabalho do intérprete de língua gestual, o Governo: a) Revê a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual; b) Regulamenta o processo de acesso à profissão com consulta à comissão integradora de elementos das associações representativas da comunidade surda e dos intérpretes de língua gestual; c) Cria uma bolsa de horas por ano letivo, não inferior a 12 horas/ano, a ser usada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar».

⁵⁵² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁵³ Nos termos do n.º 1 do artigo 259.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, através da aplicação de regime de trabalho em dedicação plena aos trabalhadores médicos dos estabelecimentos e serviços que integram o SNS».

⁵⁵⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁵⁵ Nos termos do artigo 264.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «1 — A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 — O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior».

⁵⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁵⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁵⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal». Cumpre referir que o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁵⁵⁹ Nos termos do artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados».

⁵⁶⁰ O [Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal». Dado que a constituição do referido grupo de trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁵⁶¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são

anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁶² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), que constitui o Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio». Cumpre referir que o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência». Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁵⁶³ Nos termos do artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril».

⁵⁶⁴ O [Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), constituiu o grupo de trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio. Dado que a constituição do referido grupo de trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁵⁶⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁶⁶ Nos termos do n.º 6 do artigo 366.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 19.º-A ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, «o regime de funcionamento do mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal é estabelecido por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública».

⁵⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁶⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁶⁹ Nos termos do artigo 369.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 3.º-A à Lei n.º 22 -A/2007, de 29 de junho, «para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública».

⁵⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁷¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁷² Nos termos do n.º 1 do artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que cria a contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, e de acordo com o previsto no respetivo n.º 1 do artigo 6.º «a receita obtida com a contribuição é consignada a um fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde».

⁵⁷³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁷⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁷⁵ Nos termos do artigo 379.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que altera o n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial, «os valores apostados são pagos, pela totalidade do montante apostado, em numerário, mediante cartão bancário de débito ou por qualquer outro meio que venha a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e da segurança social».

⁵⁷⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁷⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁷⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 405.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que altera o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, «o mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e a remuneração é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas autarquias locais e pelas finanças».

⁵⁷⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁸⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁸¹ Nos termos do artigo 416.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 18.º-A ao Decreto -Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, «a definição dos procedimentos que se revelem necessários à aplicação do presente artigo é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social».

⁵⁸² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁸³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são

anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil». O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁸⁴ A Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 18/2020, de 30 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 18/2020, de 29 de maio](#), e [Lei n.º 59/2021, de 14 de julho](#).

⁵⁸⁵ Nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que o disposto no artigo 4.º relativo à garantia de acesso aos serviços essenciais «produz efeitos relativamente a todos os pagamentos de serviços que sejam devidos a partir de dia 20 de março de 2020», e o disposto no artigo 5.º sobre o impedimento de cobrança de comissões «vigora até 30 de junho de 2020».

⁵⁸⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de 4 de janeiro de 2021, «estas limitações de acesso a plataformas de jogos de azar online enquadravam-se num contexto de vigência do estado de emergência. Tendo cessado o estado de emergência, já não havia enquadramento para que se procedesse a tal regulamentação». Porém, como a regulamentação não foi publicada manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁵⁸⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «o Governo procede à regulamentação do disposto no presente artigo no prazo de cinco dias a contar da sua entrada em vigor».

⁵⁸⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, «tendo em conta a especificidade do serviço prestado pela linha SNS 24, o Ministério da Saúde deve no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, substituir o número do SNS 24 de prefixo «808» por um número especial, assegurando a sua total gratuitidade para os utentes».

⁵⁸⁹ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação».

⁵⁹⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o Governo, através do Ministério das Finanças, remete semestralmente à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas informação detalhada sobre o avanço na implementação da reforma da Lei de Enquadramento Orçamental».

⁵⁹¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 9 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «o decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, é aprovado até ao final do primeiro semestre de 2021 e contém as especificações e as orientações relativas à concretização dos programas orçamentais junto de todos os serviços e organismos dos subsectores da administração central e da segurança social» procedendo, ainda, «à criação de um programa-piloto e respetiva calendarização, que constitui a primeira fase da implementação do modelo de orçamentação por programas, ao qual se aplicam as normas constantes da Lei de Enquadramento Orçamental com as alterações previstas na presente lei».

⁵⁹² Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterados pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a Entidade Contabilística Estado é criada de forma faseada, sendo concluída no Orçamento do Estado para o ano de 2023», sendo que o «disposto no artigo 64.º e no n.º 6 do artigo 66.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, se concretiza no Orçamento do Estado para o ano de 2023».

⁵⁹³ Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «a adoção do modelo de programas orçamentais estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, e das normas que fazem referência a programas orçamentais, designadamente as relativas à estrutura, conteúdo e competências legais em matéria de planeamento e execução, faz-se no Orçamento do Estado do ano seguinte ao da conclusão do procedimento previsto no n.º 6, mantendo-se, para estas matérias, o disposto na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e, enquanto não for concluída a adoção do modelo de programas orçamentais, todas as referências ao conceito de missão de base orgânica devem, com as devidas adaptações, ser consideradas efetuadas para o conceito de programa orçamental constante da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual». Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, «as entidades previstas no artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de dois anos após a entrada em vigor do decreto-lei previsto no n.º 1 para implementar os procedimentos contabilísticos, de custeio e de informação de desempenho e outros que se revelem necessários à apresentação da orçamentação por programas», ou seja, o prazo limite para implementação dos procedimentos previstos é junho de 2023.

⁵⁹⁴ Nos termos do artigo 7.º-D do Decreto-Lei n.º 19/2020, de 30 de abril, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 42/2020, de 18 de agosto, «o Governo adota as medidas legislativas e regulamentares necessárias para garantir: a) A melhoria dos valores e condições de cobertura dos seguros de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros, por morte ou invalidez permanente, incapacidade temporária e absoluta e tratamentos médicos; b) A incorporação nas apólices de seguro da cobertura dos riscos de contágio por doença infeçtocontagiosa».

⁵⁹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁵⁹⁶ O [Despacho n.º 3655/2021, de 9 de abril](#), constituiu um grupo de trabalho para a revisão da regulamentação do direito a seguro de acidentes pessoais e de acidentes de trabalho dos bombeiros. Dado que a constituição do referido grupo de trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁵⁹⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁵⁹⁸ A [Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#).

⁵⁹⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril, alterado pela Lei n.º 45/2020, de 18 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 39/2020, de 12 de outubro](#), «os senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas nos termos dos n.ºs 1 e 2 podem solicitar a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos, a regulamentar, para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento mensal ou à faturação mensal do senhorio, de uma taxa de esforço máxima de 35 %, cuja demonstração é efetuada nos termos da portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia».

⁶⁰⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁰¹ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», sendo que «os artigos 7.º e 8.º da presente lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2021».

⁶⁰² Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁶⁰³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁰⁴ Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁶⁰⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁰⁶ Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional».

⁶⁰⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁰⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria».

⁶⁰⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶¹⁰ Nos termos do artigo 17.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão

referido no artigo 4.º, bem como para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Estatuto».

⁶¹¹ A [Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro](#), veio definir as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização. Porém, como foi publicada fora do prazo abrangido pelo presente relatório, não foi incluída neste documento.

⁶¹² Nos termos do artigo 18.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto».

⁶¹³ Nos termos do artigo 21.º do Anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família».

⁶¹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶¹⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶¹⁶ A [Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#).

⁶¹⁷ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei, sendo definida em portaria a lista das espécies e preços mínimos do pescado considerado de baixo valor em lota».

⁶¹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶¹⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação».

⁶²⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a apresentação de pedido de registo por via eletrónica é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

⁶²¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²² Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º-C do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «efetuado o registo temporário do navio, a Comissão Técnica do MAR emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro do Mar».

⁶²³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²⁴ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶²⁵ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2020, de 30 de outubro](#).

⁶²⁶ Nos termos do n.º 5 do [artigo 22.º](#) da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)) alterado pelo artigo 8.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir da data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE».

⁶²⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶²⁸ Nos termos do n.º 3 do [artigo 17.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a notificação a que se refere o número anterior, bem como as comunicações subsequentes, são efetuadas nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁶²⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³⁰ Nos termos do n.º 2 do [artigo 18.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), alterado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a conclusão do procedimento é comunicada ao declarante, à entidade e a cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo, por via eletrónica, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁶³¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³² Nos termos do n.º 7 do [artigo 22.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a tramitação do procedimento é efetuada por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁶³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³⁴ Nos termos do n.º 4 ao [artigo 26.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as comunicações, notificações e declarações de retificação previstas nos números anteriores são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁶³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶³⁶ Nos termos do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁶³⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, «1 - O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei. 2 - No prazo previsto no número anterior, o Governo procede à alteração do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que regulamenta o disposto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal».

⁶³⁸ A [Lei n.º 75-B/2020, de 30 de dezembro](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2021, 24 de fevereiro](#), alterada pela [Lei n.º 48/2021, de 23 de julho](#).

⁶³⁹ Nos termos do artigo 445.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2021».

⁶⁴⁰ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, é aberto o programa de estágios para jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego na administração central e local».

⁶⁴¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo regulamenta a lei orgânica e o estatuto do pessoal da Polícia Judiciária».

⁶⁴² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até ao final de março de 2021, é publicada no *Diário da República* a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. 2 - No âmbito da revisão referida no n.º 1, é equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado».

⁶⁴³ Nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo promove soluções de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança, através da gradual integração das estruturas de apoio técnico e de suporte logístico, eliminando redundâncias, simplificando estruturas e permitindo a alocação de elementos para a atividade operacional. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser implementado um projeto-piloto de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança».

⁶⁴⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo dá continuidade ao plano plurianual para 2020-2023 de admissões nas forças e serviços de segurança previsto no artigo 188.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, assegurando o rejuvenescimento, a manutenção de elevados graus de prontidão e a eficácia operacional dos seus efetivos 2 - O plano referido no número anterior tem como referência, para 2021, a admissão de 2500 profissionais para as forças e serviços de segurança, de acordo com um faseamento a estabelecer pelo Governo, ouvidos os sindicatos e as associações representativas dos profissionais do setor».

⁶⁴⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro semestre de 2021, o Governo desenvolve as diligências necessárias com vista à atribuição de subsídio de risco aos profissionais das forças de segurança, mediante o adequado processo de negociação com as respetivas associações representativas».

⁶⁴⁶ Nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro semestre de 2021, o Governo conclui o processo de revisão da lei orgânica e do estatuto do pessoal do SEF».

⁶⁴⁷ Nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de trabalho subordinado, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde. 2 - O Governo fica autorizado a legislar, no âmbito da matéria referida no número anterior, com o sentido e a extensão de permitir que os trabalhadores médicos em regime de trabalho subordinado que tenham realizado as horas de trabalho semanal normal, consoante o regime que lhes seja aplicável, nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, prestem serviço em serviços de urgência e emergência hospitalar, sempre que tal seja indispensável para garantir a prestação ininterrupta de cuidados de saúde, e desde que os respetivos serviços de urgência estejam integrados em urgências que tenham concluído processos de revisão».

⁶⁴⁸ O [Despacho n.º 6450-A/2021, de 30 de junho](#), autorizou o Ministério da Saúde a desenvolver o procedimento simplificado de seleção tendo em vista a constituição de 1532 relações jurídicas de emprego na base da respetiva carreira.

⁶⁴⁹ Nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, são reforçadas as vagas para atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado. 2 - A identificação destas vagas, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, a publicar até ao final do primeiro trimestre de 2021.

⁶⁵⁰ Nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à regulamentação da profissão de intérprete de língua gestual portuguesa».

⁶⁵¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

⁶⁵² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁵³ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 67.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «2 - Os indicadores referidos no número anterior devem ser compatíveis com os respetivos planos de atividades e orçamento anuais, constituindo a base do acompanhamento da sua execução, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental. 3 - Os indicadores estabelecidos nos contratos de gestão devem permitir a avaliação dos gestores públicos para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e do eventual pagamento de remunerações variáveis de desempenho em 2022, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental».

⁶⁵⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁵⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do

Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste último, sem prejuízo do disposto no n.º 6».

⁶⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁵⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 74.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março».

⁶⁵⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 75.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a partir de 1 de janeiro. 5 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo».

⁶⁵⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um regime especial de contabilização do tempo de serviço para acesso à reforma dos profissionais da pesca, de acordo com as especificidades características deste setor. 2 - O Governo procede às alterações legislativas necessárias, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, para a fixação do regime previsto no número anterior».

⁶⁶⁰ Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo publica a regulamentação necessária à execução do novo modelo do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários e assegura os respetivos meios financeiros, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro».

⁶⁶¹ Nos termos do artigo 89.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo promove os procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do aeroporto da Horta, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação».

⁶⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁶³ Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «as sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

⁶⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁶⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 123.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Os trabalhadores das sociedades Polis, cujo processo de liquidação se venha a concluir durante o ano de 2021, são integrados, após a liquidação, com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no mapa de pessoal da APA, I. P., estabelecido para 2021, no âmbito das competências transitadas para esta agência, aplicando-se o disposto no contrato coletivo de trabalho em vigor até à sua substituição livremente negociado entre as partes. 3 - Para os trabalhadores do Gabinete Coordenador do Programa Polis, na esfera do Ministério do Ambiente e da Ação Climática, há lugar a um processo de vinculação extraordinário na APA, I. P., no primeiro trimestre de 2021».

⁶⁶⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 131.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos das normas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 aplicáveis às autarquias locais. 5 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶⁶⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 133.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser cobradas aos consumidores. 3 - No primeiro semestre de 2021, o Governo procede às alterações legislativas necessárias à concretização do disposto no n.º 1».

⁶⁶⁸ O [Despacho n.º 315/2021, de 11 de janeiro](#), alterado pelo [Despacho n.º 5983/2021, de 18 de junho](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de alterar o quadro legal da taxa municipal de ocupação do subsolo (TOS) atualmente em vigor. Dado que a constituição do referido grupo de trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁶⁶⁹ Nos termos do n.º 5 do artigo 134.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o objeto e a gestão do fundo são definidos pelo Governo, por decreto-lei a publicar no prazo de 90 dias após o trespasse da concessão daquelas barragens, depois de ouvidos os municípios referidos na alínea c) do n.º 2». O trespasse da concessão das barragens ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020.

⁶⁷⁰ Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 135.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «6 - O ISS, I. P., celebra, durante o ano de 2021, protocolos para o financiamento de projetos inovadores ou específicos no âmbito da ENIPSS 2017-2023, nomeadamente no que respeita a respostas sociais de *Housing First* e apartamentos partilhados para uma capacidade de 600 pessoas. 7 - As candidaturas à celebração dos protocolos referidos no número anterior são desmaterializadas e simplificadas, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social».

⁶⁷¹ Nos termos do artigo 136.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - No primeiro trimestre de 2021, o Governo cria um programa de formação e emprego concebido especificamente para pessoas em situação de sem-abrigo que promova a sua integração profissional. 2 - Em 2021, o Governo cria programas de financiamento e apoio técnico especializado a empresas e entidades que criem postos de trabalho, visando a empregabilidade de pessoas em situação de sem-abrigo».

⁶⁷² Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 142.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «3 - Os mecanismos de apoio público à manutenção do emprego nas micro, pequenas ou médias empresas, tal como definidas pelo artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, devem compartilhar o pagamento dos salários: a) Em 100 % do valor da retribuição, nos casos de encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março; b) Em proporção correspondente à quebra de faturação, nos casos das situações de crise empresarial segundo os critérios definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março. 4 - O mecanismo de apoio previsto no número anterior é regulamentado até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁶⁷³ O [Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro](#), (texto consolidado) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro](#) (texto consolidado).

⁶⁷⁴ Nos termos dos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 151.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «2 - A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial. 3 - A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS da declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração. 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social».

⁶⁷⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁷⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 18 do artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: 1 - É criado o apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19. 18 - O apoio previsto no presente artigo é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, no prazo de um mês a contar data de entrada em vigor da presente lei, e é objeto de avaliação no final de 2021, tendo em consideração a evolução económica e social do País e a avaliação do impacto do apoio.

⁶⁷⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 159.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo procede ao alargamento da gratuidade de frequência de creche a todas as crianças que frequentem creche pública ou abrangida pelo sistema de cooperação e cujo agregado familiar pertença ao 2.º escalão de rendimentos da comparticipação familiar».

⁶⁷⁸ A [Portaria n.º 199/2021, de 21 de setembro](#), define as condições específicas do alargamento da gratuidade da frequência de creche, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 159.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, regulamentando, assim, a matéria prevista neste artigo. Porém, não foi incluída no presente relatório porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021).

⁶⁷⁹ Nos termos do n.º 12 do artigo 171.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os procedimentos de antecipação de fundos europeus e respetivo mecanismo de controlo, relativamente a instrumentos financeiros europeus, a que respeita a alínea *d*) do n.º 2, cujos programas para Portugal ainda não tenham sido aprovados mas cuja data de elegibilidade legalmente estabelecida permita a execução de despesa por conta desses programas, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento».

⁶⁸⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁸¹ A [Portaria n.º 48/2021, de 3 de abril](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Portaria n.º 138-F/2021, de 1 de julho](#).

⁶⁸² Nos termos do n.º 1 do artigo 185.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à criação e à regulamentação de uma linha de apoio à tesouraria destinada a providenciar crédito a micro e pequenas empresas, dotada de um montante até 750 000 000 (euro)».

⁶⁸³ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 187.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a modificar o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶⁸⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 188.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a definir como facto ilícito e censurável aquele que preencha o tipo legal correspondente à prática de oferecer para venda um bem ou serviço, através de plataforma eletrónica, a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao preço de venda ao público acordado com o fornecedor do bem ou o prestador do serviço, ainda que resultante de uma redução total ou parcial da remuneração do intermediário contratualmente acordada. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶⁸⁵ Nos termos do artigo 189.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo aprova, até 31 de janeiro de 2021, legislação no sentido de: *a*) Estabelecer que as chamadas efetuadas pelo consumidor para uma linha de apoio ao cliente de fornecedores de bens e prestadores de serviços não podem exceder o custo de uma chamada normal para uma linha telefónica geográfica ou móvel, exceto nos casos em que a própria chamada represente o serviço prestado ao consumidor, designadamente nos concursos que utilizam chamadas de valor acrescentado; *b*) Impor aos operadores económicos o dever de divulgar o número ou números disponibilizados para contacto com os clientes e de obedecer a determinados critérios na sua divulgação; *c*) Criar um regime contraordenacional para a violação das obrigações referidas nas alíneas anteriores».

⁶⁸⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 190.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um regime excecional de pagamento de rendas aplicável aos inquilinos que se encontrem em situação de quebra de rendimentos. 3 - A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da habitação».

⁶⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁸⁸ A [Portaria n.º 26-A/2021, de 2 de fevereiro](#), veio alterar a [Portaria n.º 91/2020, de 14 de abril](#).

⁶⁸⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 197.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo promove a consolidação e o reforço das medidas de prevenção e combate ao discurso de ódio e *cyberbullying*, ao racismo e à discriminação, designadamente através da reorganização do ACM e da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) e da criação do Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia».

⁶⁹⁰ O [Despacho n.º 309-A/2021, de 8 de janeiro](#), procedeu à criação do Grupo de Trabalho para a Prevenção e o Combate ao Racismo e à Discriminação. Dado que a constituição do referido grupo de trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁶⁹¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 198.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo: *a*) Articula com os órgãos de governo próprio das regiões autónomas a criação de uma resposta de combate ao tráfico de seres humanos nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores; *b*) Garante uma abordagem diferenciada de acolhimento quando as vítimas de tráfico de seres humanos são casais ou familiares; *c*) Aprova um plano plurianual para 2022-2025 de aumento e melhoria das condições de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos».

⁶⁹² Nos termos do n.º 12 do artigo 215.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «é criada uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de 5 000 000 (euro), para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios, para despesa com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível previstas no presente artigo».

⁶⁹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁹⁴ Nos termos do artigo 218.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo, através das direções regionais de agricultura e pescas e em articulação com as câmaras municipais e as juntas de freguesia, cria um programa de formação dirigido a novos agricultores florestais, com o objetivo de desenvolver programas educativos sobre a produção de floresta biológica e a agricultura sintrópica».

⁶⁹⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 223.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, é criado um conjunto de instrumentos específicos para os detentores de Estatuto de Agricultura Familiar».

⁶⁹⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 239.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos denominado Chave Móvel Digital (CMD), aprovado pela Lei n.º 37/2014, de 26 de junho. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁶⁹⁷ Nos termos do artigo 241.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Governo fixa, por portaria, um valor entre 5 % e 20 % de cada taxa cobrada por serviço nos Espaços Cidadão, que constitui receita da respetiva entidade gestora».

⁶⁹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁶⁹⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 242.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, é lançado um modelo renovado de OPP, a aprovar por resolução do Conselho de Ministros».

⁷⁰⁰ Nos termos da alínea *a*) do artigo 250.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, de 24 de fevereiro, «durante o primeiro semestre de 2021, o Governo procede à criação de programas de apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes, designadamente: *a*) Um programa de auxílio atribuído pela Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, a regulamentar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei».

⁷⁰¹ A [Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro](#), foi alterada pela [Portaria n.º 80-A/2021, de 7 de abril](#), e pela [Portaria n.º 184-A/2021, de 3 de setembro](#).

⁷⁰² Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 251.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a criar o estatuto dos profissionais da área da cultura, que regula o regime dos contratos de trabalho, contratos legalmente equiparados a contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços e que estabelece o regime de segurança social aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁷⁰³ Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 252.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criado um programa de apoio ao trabalho artístico e cultural, destinado às artes performativas, visuais, de cruzamento disciplinar e à exibição alternativa de cinema. 10 - Sem prejuízo do recurso a verbas do Ministério da Cultura, o programa pode ser financiado com fundos europeus».

⁷⁰⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁰⁵ A [Portaria n.º 37-A/2021, de 15 de fevereiro](#), foi alterada pela [Portaria n.º 80-A/2021, de 7 de abril](#), e pela [Portaria n.º 184-A/2021, de 3 de setembro](#).

⁷⁰⁶ Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 262.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - No ano letivo de 2020/2021, o Governo procede à contratação, por tempo indeterminado, de 3000 trabalhadores, para que as escolas públicas disponham dos assistentes operacionais e assistentes técnicos necessários à satisfação das necessidades efetivas e permanentes. 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são iniciados, no decorrer do ano letivo de 2020/2021, os procedimentos concursais para a contratação, por tempo indeterminado, de mais 2000 assistentes operacionais e assistentes técnicos. 3 - Os procedimentos de recrutamento previstos nos números anteriores são concretizados tendo em conta o prazo máximo para apresentação na escola e início de funções a 31 de março».

⁷⁰⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 263.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A partir do ano letivo de 2021/2022, é atribuída aos estabelecimentos de ensino público do 1.º ciclo do ensino básico uma dotação específica para aquisição de material didático. 3 - O Governo regulamenta os termos do alargamento do disposto no presente artigo aos restantes ciclos da escolaridade obrigatória».

⁷⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁰⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 268.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a partir do ano de 2021, o Governo, através do Ministério da Educação, elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos de educação e ensino públicos».

⁷¹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 269.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a partir do ano de 2021, o Governo elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos da Administração Pública».

⁷¹¹ Nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 270.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «3 - Nos termos do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de ensino público podem, mediante a celebração de protocolos, assegurar: a) A contratação de formadores externos, no âmbito das componentes tecnológica, técnica ou prática das ofertas educativas e formativas, quando tal se revele financeiramente vantajoso; b) A disponibilização de instalações adequadas para as componentes referidas na alínea anterior, quando tal se revele adequado; c) A utilização de equipamentos ou instrumentos, designadamente na modalidade de aluguer. 4 - Após a autorização referida no n.º 1, a celebração dos protocolos referidos no número anterior é efetuada, salvo em situações excecionais, para a duração do ciclo de formação respetivo, ficando apenas dependente de autorização prévia, a emitir pelos serviços competentes em razão da matéria. 5 - O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 3 e 4».

⁷¹² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷¹³ Nos termos do n.º 4 do artigo 272.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), visando dotar as entidades do Ministério da Saúde de sistemas de informação e comunicação e mecanismos de racionalização de compras, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior».

⁷¹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷¹⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 277.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - De forma a recuperar a atividade assistencial nos cuidados de saúde primários, nomeadamente a realização de consultas presenciais, o acompanhamento dos doentes crónicos e a referenciação para os cuidados hospitalares, são adotadas as seguintes medidas: a) Alargamento do horário de funcionamento dos cuidados de saúde primários até às 22 horas nos dias de semana e entre as 10 horas e as 14 horas no sábado; b) Atribuição de um incentivo excecional na recuperação de consultas presenciais nos cuidados de saúde primários, de acordo com as condições aplicáveis ao pagamento por produção adicional referente à realização de primeiras consultas, previsto na Portaria n.º 171/2020, de 14 de julho».

⁷¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷¹⁷ Nos termos dos n.ºs 4 e 7 do artigo 278.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «4 - Durante o ano de 2021, e ao abrigo do disposto na Lei n.º 55/2018, de 20 de agosto, o Governo procede ao recrutamento de 935 médicos especialistas em medicina geral e familiar, a ocorrer em duas fases: a) Após conclusão do internato médico na época normal, a realizar em abril; b) Após conclusão do internato médico na época especial, a realizar entre outubro e novembro. 7 - Até 30 de abril de 2021, o Governo procede à contratação de 630 enfermeiros, 465 assistentes técnicos e 110 assistentes operacionais para os cuidados de saúde primários, mediante celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado».

⁷¹⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 279.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no âmbito do reforço da Rede Nacional de Especialidade Hospitalar e de Referência em Medicina Intensiva, aprovada pelo Despacho n.º 8118-A/2020, de 20 de agosto, o Governo, até 31 de março de 2021, procede às seguintes medidas: a) Criação de 409 novas camas de cuidados intensivos, perfazendo um total de 914 camas; b) Contratação de 47 médicos, 626 enfermeiros e 198 assistentes operacionais, mediante celebração de contrato de trabalho sem termo».

⁷¹⁹ Nos termos do artigo 281.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo realiza um estudo epidemiológico aos ex-trabalhadores da ENU - Empresa Nacional de Urânio, S. A., e seus familiares, considerando as doenças graves que os afetam e, em particular, o contínuo aumento de neoplasias malignas».

⁷²⁰ Nos termos do artigo 282.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior».

⁷²¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷²² Nos termos do artigo 284.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o Estado dispensa, a título gratuito, no SNS, os medicamentos antipsicóticos simples pertencentes ao Grupo 2 - Sistema nervoso central, com a referência «2.9.2. - antipsicóticos simples para administração oral e intramuscular».

⁷²³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷²⁴ Nos termos do artigo 285.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo, em articulação com a Direção-Geral da Saúde (DGS), alarga a gratuitidade da vacinação antipneumocócica aos doentes com doenças respiratórias crónicas, comparticipando-a pelo escalão B (69 %) para as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, mediante prescrição médica».

⁷²⁵ A [Portaria n.º 200/2021, de 21 de setembro](#), define o regime excecional de comparticipação no preço das vacinas pneumocócicas, regulamentando, assim, a matéria prevista neste artigo. Porém, não foi incluída no presente relatório porque foi publicada fora do prazo abrangido pelo mesmo (15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021).

⁷²⁶ Nos termos do artigo 288.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria cinco equipas comunitárias de saúde mental para a infância e adolescência, uma por cada região de Portugal continental, recrutando para o efeito um total de até 30 profissionais».

⁷²⁷ Nos termos do artigo 289.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um grupo de trabalho para análise e apresentação de propostas de melhoria do acesso, no setor público, à procriação medicamente assistida e de promoção de doações ao Banco Público de Gâmetas».

⁷²⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 291.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o subsídio extraordinário de risco é atribuído aos demais profissionais dos serviços essenciais da responsabilidade do Estado a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, correspondendo o seu valor a um acréscimo de 10 % da retribuição base relativamente aos dias em que prestem efetivamente funções, com um limite mensal de 50 % do valor do IAS, nos termos a definir em portaria».

⁷²⁹ A [Portaria n.º 69/2021, de 24 de março](#), veio revogar a [Portaria n.º 67-A/2021, de 17 de março](#).

⁷³⁰ Nos termos do artigo 295.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até ao final do primeiro trimestre de 2021, são abertos procedimentos concursais, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, tendo em vista a contratação de 261 profissionais para o INEM, I. P., incluindo seis profissionais para o Centro de Apoio Psicológico e Intervenção em Crise, de acordo com o levantamento de necessidades efetuado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março».

⁷³¹ Os procedimentos concursais podem ser consultados com detalhe no [site do INEM](#).

⁷³² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 297.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, são criadas em cada unidade de saúde pública vagas para cumprir os rácios de médicos com o grau de especialista em saúde pública, enfermeiros e técnicos de saúde ambiental, previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2009, de 2 de abril. 2 - O provimento das vagas é concretizado até 31 de março de 2021 e considera-se efetuado mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado».

⁷³³ Nos termos do artigo 298.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no período pós-pandemia, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da aplicação progressiva do regime de trabalho em dedicação plena, nomeadamente aos coordenadores de unidades de saúde familiar e diretores de centros de responsabilidade integrados, baseado em critérios de desempenho e respetivos incentivos».

⁷³⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 300.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «até 30 de junho de 2021, é realizado um concurso excecional que permita o acesso à formação médica especializada pelos médicos internos que, a partir de 2015, inclusive, não tiveram acesso por falta de capacidades formativas».

⁷³⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 305.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais 130 000 000 (euro), através da utilização de saldos de gerência do Fundo Ambiental até 30 000 000 (euro) e da consignação de receitas ao Fundo Ambiental até 100 000 000 (euro), para reforço adicional dos níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART, tendo em conta um cenário mais adverso dos efeitos da crise pandémica no sistema de mobilidade, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente».

⁷³⁶ O [Despacho n.º 3515-A/20201, de 1 de abril](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 7649/2021, de 4 de agosto](#).

⁷³⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 309.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «em 2021, o Governo procede à fusão do FFP, do Fundo de Apoio à Inovação, do Fundo de Eficiência Energética e do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético no Fundo Ambiental».

⁷³⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - É criada uma contribuição no valor de 0,30 (euro) por embalagem, obrigatoriamente discriminado na fatura, sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio. 6 - A contribuição prevista no n.º 1 aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio, competindo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar a respetiva regulamentação».

⁷³⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁴⁰ O [Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro](#), transpõe a Diretiva (UE) 2019/904, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, e que altera as regras relativas aos produtos de plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes, regulamentando, assim, a matéria prevista neste artigo. Porém, não foi incluído no presente relatório porque foi publicado fora do prazo abrangido pelo mesmo (15 de setembro de 2020 a 14 de setembro de 2021).

⁷⁴¹ Nos termos do artigo 321.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até 1 de julho de 2021, o Governo determina a proibição da colocação no mercado de cosméticos, produtos de higiene pessoal, detergentes e produtos de limpeza que contenham microesferas de plástico, constituídas por partículas sintéticas com uma dimensão inferior a 5 mm. 2 - O Governo procede à regulamentação das normas a que se refere o número anterior no prazo de 90 dias após a entrada em vigor das mesmas».

⁷⁴² Nos termos do n.º 1 do artigo 324.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no âmbito das medidas da ação climática é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática».

⁷⁴³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁴⁴ O [Despacho n.º 2535/2021, de 5 de março](#), foi alterado pelo [Despacho n.º 8363/2021, de 24 de agosto](#).

⁷⁴⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 333.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até à aprovação do regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, continua a ser concedido, em 2021, um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC. 3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo».

⁷⁴⁶ Nos termos do n.º 4 do artigo 334.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria um regime de apoio ao abate voluntário das artes de pesca menos seletivas e mais lesivas do ambiente marinho, nomeadamente redes de emalhar, palangre de fundo e armadilhas».

⁷⁴⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 336.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um regime jurídico para a constituição dos chamados «hope spots» ou «pontos de esperança», a eleger entre as áreas marinhas protegidas ou por classificar, com a participação da sociedade civil e das comunidades académica e científica».

⁷⁴⁸ Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 342.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo transfere para a administração local a verba de 10 000 000 (euro), nos seguintes termos: *a*) 7 000 000 (euro) para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio à melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da agricultura e do ambiente e da ação climática, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril».

⁷⁴⁹ Nos termos da alínea *b*) do artigo 345.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o ano de 2021, o Governo: *b*) Compromete-se a compartilhar despesas que as associações zoófilas legalmente constituídas suportem com a aquisição de produtos de uso veterinário ou de serviços médico-veterinários, até um máximo de 2000 (euro) por associação, nos termos a regulamentar pela área governativa responsável».

⁷⁵⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 346.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria e aprova o regime jurídico do provedor do animal».

⁷⁵¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 348.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no 1.º semestre de 2021, o Governo cria o grupo de trabalho multidisciplinar previsto no n.º 1 da Resolução da Assembleia da República n.º 59/2018, de 28 de fevereiro, com vista a elaborar um programa nacional de monitorização e de minimização do atropelamento de fauna selvagem».

⁷⁵² Nos termos do n.º 1 do artigo 355.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «é criada, em cada distrito, uma bolsa de intérpretes de língua gestual portuguesa, sob responsabilidade do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., com o objetivo de garantir a presença de intérpretes de língua gestual portuguesa nos serviços públicos».

⁷⁵³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁵⁴ Nos termos da alínea *b*) do artigo 380.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Estão sujeitas à taxa reduzida do IVA a que se referem a alínea *a*) do n.º 1 e as alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens: (...) *b*) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde».

⁷⁵⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁵⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 383.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida. 3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁷⁵⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 387.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais».

⁷⁵⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁵⁹ Nos termos do n.º 15 do artigo 389.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a transferência das receitas previstas na alínea *a*) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática».

⁷⁶⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁶¹ Nos termos do n.º 5 do artigo 390.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «compete ao membro do Governo responsável pela área da aviação aprovar a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto no presente artigo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei».

⁷⁶² A [Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8/2021, de 25 de fevereiro](#).

⁷⁶³ Nos termos do n.º 3 do artigo 397.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «os donativos previstos no n.º 1 podem ser majorados em 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura».

⁷⁶⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 artigo 399.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior. 7 - As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei».

⁷⁶⁵ Nos termos do n.º 11 artigo 400.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «a regulamentação do incentivo fiscal às ações de eficiência coletiva na promoção externa é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei».

⁷⁶⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 403.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Durante o ano de 2021, o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais previstos no presente artigo, por parte de grandes empresas com resultado líquido positivo no período de 2020, é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego, nos termos estabelecidos nos números seguintes. 10 - O presente regime é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social».

⁷⁶⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁶⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 14 do artigo 405.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, é criado um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores. 14 - O Governo define o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa, podendo ajustar a aplicação temporal referida no n.º 1 em função da evolução da pandemia da doença COVID-19».

⁷⁶⁹ O [Decreto Regulamentar n.º 2/2021, de 19 de abril](#), foi alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 6-A/2021, de 8 de setembro](#).

⁷⁷⁰ Nos termos do artigo 414.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que adita o artigo 6.º-A ao regime de contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS estabelecido pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: «1 - A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados durante o mês seguinte ao período a que respeita a contribuição. 5 - A base de incidência definida pelo artigo 3.º, as taxas aplicáveis nos termos do artigo 4.º, bem como as regras de liquidação, de cobrança e de pagamento da contribuição são objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos a ACSS, I. P., e o INFARMED, I. P.»

⁷⁷¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁷² Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 419.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Os tributos à AT cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagos em prestações, a requerimento do contribuinte. 7 - As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área das finanças».

⁷⁷³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁷⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 7 do artigo 420.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - As contribuições devidas à segurança social cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagas em prestações, a requerimento do contribuinte. 7 - As condições e procedimentos de aplicação do disposto no presente artigo são regulamentados por portaria do membro de Governo responsável pela área da segurança social».

⁷⁷⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁷⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 425.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para compensar a eventual perda de receita resultante da redação dada pela presente lei ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, que procede à identificação dos lanços e dos sublanços de autoestrada isentos e dos que ficam sujeitos ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores e fixa a data a partir da qual se inicia a cobrança das referidas taxas».

⁷⁷⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 426.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «Em 2021, o Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias para compensar a eventual perda de receita resultante da redação dada pela presente lei ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro, que sujeita os lanços e sublanços das autoestradas SCUT do Algarve, da Beira Interior, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores».

⁷⁷⁸ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁷⁷⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, «o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, deve ser alterado em conformidade com o disposto na presente lei, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor».

⁷⁸⁰ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro: «1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Os artigos 40.º, 42.º e 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 3 - O artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 196.º, 244.º, os artigos 248.º, 262.º, o n.º 4 do artigo 264.º e o artigo 271.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, e a revogação do n.º 11 do artigo 169.º do CPPT, constante na alínea *a*) do artigo 16.º da presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 4 - O artigo 40.º-A, os n.ºs 3 a 10 e 12 a 14 do artigo 169.º e o artigo 223.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 5 - Os artigos 28.º-A, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 32.º-A, 70.º, 75.º, 79.º, 80.º, 83.º e 84.º do RGIT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 6 - Os artigos 28.º, 36.º, 58.º e 58.º-A e a alínea *n*) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 62.º do RCPITA, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 7 - O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 8 - A alínea *g*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, e o n.º 3 do artigo 61.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de outubro, são revogados a 1 de janeiro de 2022».

⁷⁸¹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que adita o n.º 7 ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, «sem prejuízo do disposto no n.º 5, a importância das coimas cobradas nos processos de contraordenação cujo auto é levantado pela Guarda Nacional Republicana (GNR) é dividida e distribuída nos seguintes termos: *a*) 50 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira; *b*) 50 % para a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana, sendo a percentagem da parte a distribuir pelo autuante, a calcular sobre a parte da Unidade de Ação Fiscal, fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, competindo à GNR a sua distribuição aos autuantes».

⁷⁸² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁸³ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, «a concretização do disposto na parte inicial do n.º 22 do artigo 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, para efeitos da dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso dos sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, é regulada no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça».

⁷⁸⁴ Nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo «efeitos a partir da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à data da sua publicação», sem prejuízo de aplicação aos «acidentes de trabalho ocorridos a partir da entrada em vigor da Lei n.º

11/2014, de 6 de março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, e às doenças profissionais cujo diagnóstico tenha sido efetuado a partir dessa data, sem efeitos retroativos de natureza pecuniária».

⁷⁸⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, «são acumuláveis, nos termos a definir em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da segurança social, e sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção civil obrigatórios: *a)* As pensões vitalícias devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30 % com as pensões de invalidez ou velhice; *b)* A pensão por morte com a pensão de sobrevivência». Estabelece, também, o artigo 3.º da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, que «o Governo emite a portaria referida no n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação que lhe é dada pelo artigo anterior, no prazo de seis meses contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

⁷⁸⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação».

⁷⁸⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 32/2021, de 27 de maio: «1 - O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 60 dias. 2 - A regulamentação a que se refere o número anterior inclui a criação de um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, garantindo que as cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades».

⁷⁸⁸ A [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 22/2021, de 9 de julho](#).

⁷⁸⁹ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «a presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2021», sendo que o «disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 11.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2022».

⁷⁹⁰ Nos termos da subalínea *ii)*, alínea *c)*, do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, 1 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios: (...) *c)* Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente: (...) «*ii)* Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública».

⁷⁹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁹² Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «o procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos números seguintes».

⁷⁹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁹⁴ Nos termos do artigo 24.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «as informações relativas à atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo nome, número de identificação fiscal, setor de atuação, data de produção de efeitos e duração do estatuto, são transmitidas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da modernização do Estado e da Administração Pública».

⁷⁹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁹⁶ Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do Anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «para efeitos de acompanhamento da atividade e fiscalização das pessoas coletivas abrangidas pela presente lei-quadro, os mecanismos adequados à articulação, informação e cooperação institucional entre a SGPCM e outros serviços, organismos, entidades e estruturas são, quando aplicável, definidos por portaria dos respetivos membros do Governo a quem caiba o poder de direção, tutela ou superintendência, sem prejuízo das respetivas atribuições».

⁷⁹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁷⁹⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2021, de 15 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022».

⁷⁹⁹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 37/2021, de 14 de junho, «o Governo aprova a regulamentação necessária à execução da presente lei».

⁸⁰⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁰¹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 38/2021, de 16 de junho, «a presente lei autoriza o Governo a estabelecer disposições destinadas a assegurar o funcionamento das redes de defesa contra incêndios rurais, de prevenção e segurança de pessoas, animais e bens em situações de perigo elevado de incêndio rural e a responsabilização pelo incumprimento dos deveres relativos à prevenção de incêndios rurais, no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais e das suas regras de funcionamento», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

⁸⁰² Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho, «a presente lei é regulamentada pelo Governo no prazo de 30 dias a partir da data da sua publicação, sendo obrigatória a negociação com as estruturas sindicais».

⁸⁰³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 47/2021, de 23 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸⁰⁴ Nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 47/2021, de 23 de julho, «no prazo de 30 dias, o Governo inicia negociação com as estruturas sindicais para a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário de forma a garantir a valorização da carreira docente nos termos definidos no artigo 3.º da presente lei», que determina que «a revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário prevista na presente lei orienta-se pelos seguintes critérios: a) Respeito pela graduação profissional e eliminação de ultrapassagens; b) Vinculação de docentes contratados mais célere e sistemática; c) Inclusão dos horários incompletos para efeitos de mobilidade interna; d) Alteração dos intervalos horários».

⁸⁰⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁰⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 50/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸⁰⁷ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 50/2021, de 30 de julho: «1 - A execução das medidas estabelecidas pela presente lei fica sujeita à reativação do enquadramento regulatório e de supervisão estabelecido pelas Orientações EBA/GL/2020/02 da Autoridade Bancária Europeia, de 2 de abril de 2020, relativas a moratórias legislativas e não legislativas sobre pagamentos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19, nos termos que se revelem compatíveis com o tratamento prudencial que seja estabelecido nessas orientações. 2 - Em observância do disposto no número anterior, o Governo define, por decreto-lei, as adaptações necessárias ao quadro normativo nacional».

⁸⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁰⁹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸¹⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «o Governo regula a presente lei no prazo de três meses após a sua entrada em vigor».

⁸¹¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, «a presente lei produz efeitos nos termos previstos do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#)».

⁸¹² Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 12.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo aprova legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor: a) Óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022; b) Têxteis, até 31 de dezembro de 2024; c) E outros, até 31 de dezembro de 2026».

⁸¹³ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 17 e 18 ao [artigo 23.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «até 2030, 30% das embalagens colocadas anualmente no mercado, independentemente do material em que são produzidas, são

reutilizáveis», sendo que «o Governo regulamenta a estatuição prevista no número anterior, até 2025, garantindo a sua aplicação às empresas a partir de um determinado número de embalagens colocadas no mercado e com escalões crescentes para a sua aplicação».

⁸¹⁴ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 6 ao [artigo 55.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «os fabricantes internacionais de EEE devem evidenciar à APA, I. P., e à DGAE, através de formulário, a definir por portaria do Governo, as medidas tomadas no ano anterior para cumprimento do disposto no n.º 3, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual e industrial».

⁸¹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸¹⁶ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 6 e 7 ao [artigo 65.º-A](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «as plataformas eletrónicas de venda e distribuição de bens são responsáveis pelo financiamento dos custos de gestão de resíduos provenientes de todos os produtos que comercializem através de um sistema individual ou integrado de gestão», sendo que «a condição referida no número anterior deve ser regulada por portaria do Governo, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, em observância dos princípios das bases da política de ambiente, definidas na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente».

⁸¹⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o [artigo 107.º-A](#) ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo, até 31 de dezembro de 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos urbanos, revendo o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas, a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos».

⁸¹⁸ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁸¹⁹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta».

⁸²⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação».

⁸²¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, devendo aquela entrar em vigor ao mesmo tempo que esta».

⁸²² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸²³ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que altera o n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento».

⁸²⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸²⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que adita o n.º 9 ao artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «o regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República».

⁸²⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸²⁷ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸²⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas, é aprovado pelo Governo no prazo de seis meses, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em estreita articulação com as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente».

⁸²⁹ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar, o incumprimento das disposições previstas na presente lei constitui contraordenação, em termos a definir pelo Governo no prazo de 120 dias após a sua publicação».

⁸³⁰ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo reconhece a profissão de arborista enquanto técnico credenciado para a execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento desta profissão, atribuindo ao Sistema Nacional de Qualificações a responsabilidade de, no prazo de um ano, definir e homologar um percurso formativo completo que confirma aquela credenciação».

⁸³¹ Nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 60/2021, de 19 de agosto, «a presente lei autoriza o Governo a definir os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro», sendo que «a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias».

⁸³² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação».

⁸³³ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 13.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos de formalização da indicação referida no número anterior, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e migrações, das finanças, da administração interna, da justiça, da modernização administrativa, da administração local e da segurança social».

⁸³⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸³⁵ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a ativação dos certificados do cartão de cidadão, quando o cartão tenha sido enviado para a morada do titular, ou a ativação do certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada, podem ser efetuadas: (...) b) Através do recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁸³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸³⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que altera o n.º 4 do [artigo 18.º-A](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, incluindo a definição dos atributos a certificar através do cartão de cidadão, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e da modernização administrativa e, quando se justifique, pelo membro do Governo responsável pela área setorial a que respeite o atributo».

⁸³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸³⁹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 4 ao [artigo 25.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a recolha e a verificação de dados relativos à imagem facial e às impressões digitais podem ainda ser realizadas de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁸⁴⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁴¹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que adita o n.º 6 ao [artigo 27.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, «a verificação da fidedignidade dos dados pessoais do interessado pode ainda ser realizada de forma automatizada com recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto, recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do sistema de informação responsável pelo sistema de ciclo de vida do cartão de cidadão, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas justiça e da modernização administrativa, ouvida a CNPD».

⁸⁴² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».

⁸⁴³ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, «No prazo de 90 dias após a aprovação da presente lei, o Governo define, por portaria, os termos de formalização da indicação referida nos n.os 1 e 6 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, incluindo o modelo de autorização pela entidade a que respeita a morada».

⁸⁴⁴ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

⁸⁴⁵ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a cada dois anos, o Governo e a CNCDA elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento».

⁸⁴⁶ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação».

⁸⁴⁷ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação».

⁸⁴⁸ A [Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 31/2021, de 20 de setembro](#).

⁸⁴⁹ Nos termos dos n.ºs 8 e 10 do artigo 8.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, que adita o artigo 23.º-A à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, «8 — As fórmulas de cálculo das taxas previstas no número anterior são fixadas por decreto regulamentar, de acordo com os seguintes critérios: a) Comutatividade, devendo a taxa assegurar a recuperação dos custos marginais, nos termos do n.º 1; b) Harmonização, devendo a taxa ser calculada de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis à entidade; c) Sustentabilidade, devendo a taxa permitir um retorno razoável do investimento, mediante a aplicação de uma percentagem que acresça ao valor dos custos marginais, mas que não exceda em mais de cinco pontos percentuais a taxa de juro fixa do Banco Central Europeu. 10 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as fórmulas de cálculo das taxas aplicáveis, fixadas nos termos do decreto regulamentar referido no n.º 8, são divulgadas no portal *dados.gov*, o qual disponibiliza um simulador de cálculo das mesmas».

⁸⁵⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias».